

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Vitória Christmann Silva

**RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE AMENIZAR A DISCRIMINAÇÃO
DE MULHERES EM SITUAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Porto Alegre

2018

VITÓRIA CHRISTMANN SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE AMENIZAR A DISCRIMINAÇÃO
DE MULHERES EM SITUAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Maria Cláudia Mércio
Cachapuz.

Porto Alegre

2018

Vitória Christmann Silva

**RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FORMA DE AMENIZAR A DISCRIMINAÇÃO
DE MULHERES EM SITUAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção de grau de Bacharel em Direito
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 12 de janeiro de 2018 com a obtenção do conceito A.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz
(Orientadora)

Simone Tassinari Cardoso
(Professora da UFRGS)

Paula Pinhal de Carlos
(Professora do Centro Universitário La Salle - Canoas)

Porto Alegre
2018

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, de alguma forma, já sentiram sua dignidade violada.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo examinar, tanto numa perspectiva normativa, quanto num viés sociológico, as situações de assédio moral na relação de trabalho envolvendo mulheres. A intenção é demonstrar que muitos casos de abuso psicológico e moral sofridos por mulheres ocorrem em virtude do seu gênero, representando uma discriminação de gênero. Para tanto, far-se-á uma análise acerca da noção de assédio moral, bem como dos seus supostos elementos caracterizadores, de maneira que um estudo sobre a lesão aos direitos da personalidade e à dignidade humana é fundamental para situar a gravidade da lesão sofrida pela vítima. Desta forma, o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como diversas outras leis, nacionais e internacionais, serão invocadas, a fim de dar suporte às possíveis medidas preventivas e repressoras de tais práticas. Ao mesmo tempo em que o trabalho desenvolve, se faz necessária a observância de casos julgados pelos nossos tribunais pátrios, haja vista a importância da análise do caso concreto para o tema. Destarte, abstrata e subjetiva é a matéria proposta, entretanto nítida se mostra a ausência de igualdade entre homens e mulheres.

Palavras-chave: Assédio Moral. Mulher. Discriminação. Dignidade Humana. Personalidade. Direitos Fundamentais. Igualdade. Tutelas.

ABSTRACT

The present study focus in analyze, both in a normative and sociological perspective, the situations of moral harassment at work involving women. The intention is to indicate that many cases of psychological and moral abuse suffered by women occur because of their gender, representing a gender discrimination. For this, an observation is made about the notion of moral harassment and its supposed characterizing elements. A study about the offense caused in personality's rights and human dignity is fundamental to demonstrate the severity of the injury suffered by the victim. In this way, the Civil Code of 2002, the Federal Constitution of 1988, the Universal Declaration of Human Rights of 1948, as well as several other national and international laws were invoked in order to support the possible preventive and repressive measures of such practices. At the same time that the work develops, it is necessary observe cases judged by our tribunals, given the importance of analyzing the concrete case for the topic. So, although the subject proposed seems to be abstract and subjective, clear is the absence of equality between men and women.

Keywords: Moral Harassment. Woman. Discrimination. Human dignity. Personality. Fundamental rights. Equality. Legal Protection.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
2 A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO	8
3 ASPECTOS GERAIS SOBRE ASSÉDIO MORAL	16
4 ELEMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL	21
4.1 Conduta de natureza psicológica	21
4.2 Conduta Repetitiva	25
4.3 A não Identificação de dolo ou culpa	27
4.4. Existência de Dano Psicológico ou Emocional	29
5 DIREITOS DE PERSONALIDADE	32
7 TUTELAS OBRIGACIONAIS DECORRENTES DO ASSÉDIO MORAL LABORAL	43
7.1 Tutela Privada	44
7.3 Tutela Inibitória	45
7.4 Tutela Indenizatória	48
8 OBSERVAÇÕES SOBRE O <i>LEADING CASE</i>	52
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

A monografia em exposição aborda as situações de assédio moral que tenham a figura feminina como vítima e que aconteçam em relações e ambientes nos quais haja vínculo trabalhista. O objetivo social do trabalho é apresentar o fato gerador central dessa investida abusiva manifestado, principalmente, através da posição de inferioridade automaticamente imposta às mulheres. Demonstrar a realidade de igualdade e reconhecimento que, até o momento, mostra-se retrógrada, ainda que com grandes conquistas já alcançadas. Assim, o meio corporativo foi o limitador aplicado para estudar o assédio moral praticado contra mulheres.

Ademais, ao abordar situações tão atuais, no caso, de assédio moral, apontar a estreita e conectada relação entre os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é apenas uma consequência, pois o dano de um ato de assédio moral age, predominantemente, na esfera psicológica e moral do assediado. Com isso, a observância da evolução histórica das leis brasileiras mostra-se fundamental para compreender a recente e ainda em curso inclusão do conceito de assédio moral no ordenamento jurídico. Trata-se de definições extremamente relativas e abstratas que, gradualmente, estão sendo incorporadas tanto pelo ordenamento jurídico quanto pela sociedade. Nesta primeira parte do trabalho, estudam-se, portanto, os aspectos gerais tanto de assédio moral quanto de direitos de personalidade. Além disso, elementos passíveis de integrar a caracterização da conduta de assédio moral também são observados. Neles, a conduta de natureza psicológica, a repetição de atos em um lapso temporal, a existência de dolo ou de culpa e a necessidade de dano psicológico são dados importantes a serem analisados no caso concreto, ainda que não haja consenso entre doutrinadores e magistrados acerca de sua efetiva necessidade para a configuração de assédio moral.

Nessa lógica, analisar as tutelas que previnem, bem como dão suporte e amparo durante e depois a prática do assédio é de suma importância. Será demonstrado que o entendimento sobre a tutela mais adequada e efetiva a ser

aplicada está se alterando, prezando-se, hoje, pela reparação integral e natural das vítimas. Dessa forma, a indenização através de uma contraprestação pecuniária não é a forma mais apropriada para uma reparação à dignidade de uma pessoa.

Para tanto, a metodologia adotada para a elaboração do trabalho constituiu-se, basicamente, em três fatores: na análise de dados estatísticos, na observação de decisões proferidas por diversos tribunais brasileiros e, principalmente, em consulta aos principais autores que estudam o tema assédio moral nas relações de trabalho. Tem-se, por conseguinte, um trabalho composto por pesquisa qualitativa e quantitativa, formando uma abordagem exploratória e explicativa.

2 A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

O ponto principal do trabalho está na análise do fato de as mulheres sofrerem assédio moral, em ambiente de trabalho, como ato de discriminação em virtude do gênero feminino. Assim, este será o foco das pesquisas jurisprudenciais, na tentativa de transparecer que, nos abusos psicológicos em relações trabalhistas, existe muito do assédio moral sofrido diariamente por todas as mulheres simplesmente pelo fato de nascerem fêmeas e/ou se tornarem mulheres.¹

Considerando o cenário atual de crescentes conquistas das mulheres no mercado de trabalho e no âmbito político, por exemplo, tratamos de uma vertente do machismo que ainda causa muitos e devastadores danos. Em meio a passeatas, manifestações, feiras, encontros, debates e muitos outros movimentos feministas de reflexão e crescimento, incontáveis são os casos não só de agressão física, mas, principalmente, psicológica contra as mulheres.

Historicamente, no Brasil, após a abolição da escravidão com a Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1888², foi necessária a reorganização das relações de trabalho em uma realidade com muita mão de obra ociosa, porém pouca qualificada para a crescente utilização de máquinas nas indústrias no final do século XIX e início do século XX. Para suprir essa carência, imigrantes europeus desembarcaram com suas famílias no país. Com isso, muitas mulheres também desembarcaram em terras brasileiras e, desde então, vemos a “divisão sexual do trabalho”³, destinando

¹ Pesquisa divulgada em 20 de maio de 2016 pela Organização Não Governamental *ActionAid*, definida em seu próprio *site* como “organização internacional que trabalha por justiça social, igualdade de gênero e pelo fim da pobreza”, mostra que 86% das mulheres brasileiras participantes já sofreram assédio moral em público. O estudo foi realizado em vários países, tais como Brasil, Tailândia, Índia e Reino Unido, ouvindo 2.500 mulheres, sendo no Brasil e na Tailândia onde ocorreram mais relatos de assédio. CÂMARA, Juliana. Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédios em espaços urbanos. **ActionAid**. Disponível em: <http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/>. Acesso em: 14 dez. 2017.

² OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 172.

³ Expressão utilizada por Oliveira para designar a diferenciação que se estabelece quanto à remuneração e formação profissional entre homens e mulheres, permanecendo sempre aqueles com

às mulheres os trabalhos que exigem menor capacitação técnica, tarefas menos complexas e salários mais baixos, por exemplo. Nesse sentido, a maior parte da força de trabalho presente nas indústrias têxteis era composta por mulheres e crianças.⁴

Entre 1920 e 1940, esta realidade da predominância feminina nas fábricas sofreu uma leve alteração devido a diversos fatores, de forma que “o aumento da população; o êxodo rural; a urbanização; a evolução da indústria e o acesso à educação”⁵ são algumas das razões pelas quais houve uma tênue queda da participação feminina no mercado de trabalho neste período.⁶ Já na década de 70, e a partir de então, a presença das mulheres no mercado de trabalho apenas cresce.⁷

Quanto aos direitos eleitorais, apenas em 1932, após intensa campanha eleitoral, o voto feminino foi assegurado no Brasil por meio do Código Eleitoral

posições mais favoráveis. (OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 185). Neste aspecto, Oliveira cita, ainda, Carloto, oportunidade na qual afirma que a divisão sexual do trabalho não apenas distribui o trabalho por ramos, mas organiza toda a desigualdade presente no trabalho, manifestada através dos salários, condições, tarefas distribuídas, entre outras situações que mostram a desigualdade entre os gêneros. CARLOTO, Cássia Maria apud OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 185.

⁴ Estatística apresentada por Margareth Rago. Neste, Rago totalizou um percentual de 72,74% entre crianças e mulheres, sendo 49,95% mulheres e 22,79% crianças. Dados da realidade da indústria têxtil da cidade de São Paulo no ano de 1901. Números que se mantiveram até a década de 20. RAGO, Margareth apud OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 185-186.

⁵ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 187.

⁶ Observação feita por Maria Beatriz Nader. NADER, Maria Beatriz apud OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 187.

⁷ Oliveira, a fim de embasar esta afirmação, cita pesquisa feita pelo IBGE, em 2010, na qual aponta um acréscimo de mais de 32 milhões de trabalhadoras entre 1976 e 2007. Neste mesmo sentido, pesquisa feita pela Fundação Carlos Chagas observou que as mulheres ampliaram de 29% para 40% seu índice de participação no mercado de trabalho, enquanto que os homens ampliaram sua presença de 73% para 76%. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 190-191.

Provisório⁸, todavia restringido tal garantia somente às mulheres casadas, desde que com a autorização de seus maridos, ou às viúvas e às solteiras que tivessem renda própria. Tal direito foi alcançado após muitas manifestações e protestos, com relatos de que a campanha teria começado inclusive na época da República. Assim, o voto a todas, sem restrições, veio em 1934 com o Código Eleitoral, de forma que, para as mulheres, a obrigatoriedade do voto foi consagrado apenas em 1946.⁹

A possibilidade de as mulheres ingressarem em locais de ensino e receberem uma educação escolarizada também não foi algo imediato. No período colonial, “a educação feminina era restrita ao lar e para o lar”,¹⁰ tendo em vista que a perspectiva da época, predominantemente cristã, era imposta no sentido de que as mulheres possuíam utilidade apenas para perpetuar a espécie e se dedicarem aos afazeres domésticos, maternais e matrimoniais.¹¹ Somente em 1870¹², a educação para as mulheres e a possibilidade, posteriormente, de exercerem a docência passaram a ser considerada, principalmente com base na ideia de que o magistério é a continuação do ambiente doméstico, possuindo as mulheres características como “generosa, acolhedora, amorosa e paciente”, constituindo “dons naturais”¹³ para o desempenho dessa função. A partir de então, a figura feminina, no Brasil,

⁸ Por meio do Decreto-Lei nº 21.076, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas.

⁹ INSTITUCIONAL. Assessoria de Planejamento Estratégico e Comunicação. 82 anos da conquista do voto feminino no Brasil. **Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>> Acesso em: 14 dez. 2017.

¹⁰ PEREIRA, A. C. F.(F.A.); FAVARO, N. A. L. G. apud ARAGÃO, Milena; KREUTZ, Lúcio. Do ambiente doméstico às salas de aula: novos espaços, velhas representações. **Revista Conjectura**. v.15, n.3. Caxias do Sul, 2010. p. 106-120. Disponível em: <www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/.../400>. Acesso em: 10 out. 2015.

¹¹ PEREIRA, A. C. F.(F.A.); FAVARO, N. A. L. G. apud NOVAES, Maria Eliana. **Professora primária: Mestra ou Tia**. São Paulo: Cortez Editora, 1994.

¹² Algumas mudanças significativas começaram a ocorrer no século XIX, entre elas a possibilidade de meninas ingressarem no sistema de ensino formal, no entanto com diversas limitações, pois as atividades voltavam-se para trabalhos manuais e domésticos, não priorizando a escrita, a leitura e a aritmética. PEREIRA, A. C. F.(F.A.); FAVARO, N. A. L. G. **A História da Mulher na Educação e no Magistério no Brasil**. Disponível em: <http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/6A-06.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

¹³ HAHNER, E. June. Escolas Mistas, Escolas Normais: A coeducação e a feminização do magistério no século XIX. **Revista Estudos Feministas**. v. 19, n. 2. Florianópolis, maio/ago. 2011, p. 467-474. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a10.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

vem ocupando, de forma crescente¹⁴, todos os espaços em que há tal oportunidade, em percentual maior que os homens¹⁵ em frequência educacional.¹⁶

Dessa forma, apesar de representar mais da metade da população brasileira¹⁷, as mulheres ainda têm uma situação hierárquica inferior àquela ocupada pelos homens, mesmo participando¹⁸ economicamente do mercado de trabalho.¹⁹ Esta realidade apenas transparece a desigualdade de gênero e discriminação sofrida pelas mulheres na sociedade, distinção feita não somente em razão do gênero, mas muito em virtude de concepções culturais, jurídicas e sociais.²⁰

¹⁴ Bom base em dados de Hanner, no Rio de Janeiro, de 1872 a 1890, a taxa de alfabetização das mulheres cresceu de 29% para 44%, enquanto que a dos homens passou de 41% para 58%. HAHNER, E. June. *Escolas Mistas, Escolas Normais: A coeducação e a feminização do magistério no século XIX*. **Revista Estudos Feministas**. v. 19, n. 2. Florianópolis, maio/ago. 2011, p. 467-474. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a10.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

¹⁵ Em pesquisa feita pelo IBGE, comparando o censo demográfico entre os anos de 2000 e 2010, concluiu-se que a frequência da mulher nas escolas é de 52,2%, enquanto que o dos homens é de 42,4%. Já no nível universitário esse número cresce ainda mais, contando com 57,1% de presença feminina, na faixa etária de 18 a 24 anos. BRASIL. Portal. **Escolaridade das mulheres aumenta em relação à dos homens**. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/11/escolaridade-das-mulheres-aumenta-em-relacao-a-dos-homens>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

¹⁶ Sobre o assunto escolaridade em nível de educação profissional e ensino superior, Oliveira, com base em relatórios do intervalo 2003-2005 apresentados pelo Ministério da Educação, apresenta o fato interessante de que as escolhas femininas, nesse âmbito, seguem um padrão, reproduzindo os espaços que sempre ocuparam no mercado de trabalho (como a formação em cursos na área de educação, saúde e humanidades), realidade gerada pela falta de igualdade de gênero e de oportunidades, conforme todo o histórico feminino apresentado. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 195.

¹⁷ Oliveira sustenta essa afirmação de acordo com pesquisa feita pelo IBGE, em março de 2013, onde em uma população geral de 195,2 milhões de habitantes, as mulheres representam 51,5%, ou seja, 100,5 milhões de habitantes. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 201.

¹⁸ Oliveira apresenta, novamente, dados estatísticos exibidos pelo IBGE. Neles, a presença feminina na População Economicamente Ativa (PEA) cresceu de 44,4%, em 2003, para 46,1%, em 2011. Da mesma forma, maior é o índice de mulheres chefes de família, passando de 25% para 38,7%, em 2010. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 201.

¹⁹ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 201.

²⁰ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 202.

É, de forma lenta e gradual²¹, portanto, que se vai ao encontro de situações equânimes, de tal maneira que, hoje, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, conforme demonstra o art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988²², bem como um direito e garantia fundamental²³, o princípio da isonomia²⁴, sendo um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, tão valorizado em nossa sociedade.²⁵

Tem-se, no entanto, um longo trajeto percorrido até que se começou a compreender que a efetiva igualdade²⁶ está na máxima em tratar os desiguais de

²¹ Foi através de pequenas e lentas mudanças que a igualdade começa a tomar forma no ordenamento jurídico brasileiro. Vê-se na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1943, menção à proteção do trabalho da mulher, bem como a proibição de discriminação em virtude do gênero, por exemplo. Após, vieram a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgadas pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1946, e a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nesse interregno de tempo, ainda, houve a criação do Estatuto da Mulher Casada, eliminando a condição de relativamente incapaz a qual a mulher era submetida em certas hipóteses, da mesma forma que retirou da figura do homem a exclusividade em exercer o pátrio poder, passando a ser compartilhado com a esposa. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 248-250.

²² “Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

²³ O art. 5º, caput e inciso I, trazem, de forma expressa, tal disposição: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

²⁴ Previsto também na Declaração de Direitos Humanos da ONU, de 1948, no art. 7º, como “princípio de Direito Humano”: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 40.

²⁵ Foi na Organização Internacional do Trabalho (OIT), a partir de 1919, que a discussão sobre igualdade ganhou espaço no âmbito do trabalho. Trabalho e igualdade. BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 41.

²⁶ E salientamos, aqui, consequência muito relevante mencionada por Barzotto: “o desprezo da igualdade na sociedade vulnera a dignidade humana porque nega o reconhecimento de uma identidade universal do homem.” Tal sentença será mais facilmente compreendida ao longo do trabalho, onde trataremos justamente com a concepção de violação da dignidade da pessoa humana. BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane

forma diferente e na medida da sua desigualdade.²⁷ Dessa maneira, todos devem respeitar e serem respeitados uns pelos outros, sem o estabelecimento de diferenças classificatórias²⁸. Neste viés, um dever, presente no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹, dá suporte para os princípios da igualdade e da liberdade: a fraternidade, porquanto é, por meio desta, que um ser humano conquista a disposição de reconhecer o outro como igual.³⁰

Ocorre que a teoria do contrato moderno, entendida, teoricamente, como “um acordo entre homens que são livres e iguais em *status*, embora não necessariamente em poder”³¹ não se aplica à realidade. Naturalmente, aqueles que mais carecem do reconhecimento de suas necessidades especiais e da aplicação de medidas de isonomia que reduzam disparidades são barrados justamente em virtude

Cardoso. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 37.

²⁷ SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. Igualdade, diferença e identidade: três pilares da alteridade nas relações de trabalho de um mundo pluralista. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 94.

²⁸ Barreto e Heloani trazem muito forte o aspecto psicológico afetado e suas consequências quando invalidamos o outro, principalmente nas relações de trabalho: “O fato é que enquanto pensarmos o outro como inferior, quer de forma explícita ou velada, estamos considerando-o apropriado para a servidão, a sujeição, a escravidão, a humilhação, o que permitirá ser indiferente a sua presença tanto em trabalhos precários, terceirizados, quanto sua exclusão social, demissão e banimento do meio laboral. São processos nos quais se sobressai o desprezo à vida daquele distinto de mim, o que facilita e permite ultrajar a dignidade dos trabalhadores, desvalorizar a pessoa deles e violar o direito de serem donos de si mesmos.” BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, jul./set. 2015. p. 544-561,. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

²⁹ “Art. 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dezembro 1948. Art. 26. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

³⁰ Assim, Barzotto conclui a ideia: “Somente uma atitude fraterna, que não reifica (definida em momento anterior no texto como “esquecimento do reconhecimento originário”) outrem é capaz de captar o valor positivo de uma identidade e estabelecer relações igualitárias que respeitam manifestações do outro como parte da humanidade comum, ainda que em bases de diversidade. Isso vale para a sociedade em geral e também para o âmbito restrito das relações de trabalho.” BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 37-38.

³¹ BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 39.

dessas desvantagens e dificilmente são mencionados e considerados na formulação de normativas. Nesse sentido, Nussbaum:

[A] tradição do contrato social associa duas questões a princípio distintas: “Por quem são determinados os princípios básicos das sociedades?” e “Pra quem são determinados os princípios básicos?”. Supõe-se aqui que as partes contratantes sejam as mesmas, como os cidadãos que viverão juntos e cujas vidas serão reguladas pelos princípios que escolhem. A ideia moral central da tradição é a da vantagem mútua e reciprocidade entre as pessoas que necessitam fazer tal contrato. Os princípios escolhidos regulam, na primeira instância, suas negociações uns com os outros. Outros interesses e pessoas (ou outras criaturas) ainda podem ser incluídos derivativamente, por meio dos próprios interesses e obrigações das partes, ou posteriormente, depois que os princípios já tenham sido escolhidos. Mas os sujeitos primários da justiça são os mesmos que escolhem os princípios. Assim, quando a tradição determina certas habilidades (racionalidade, linguagem, iguais capacidades mental e física) como pré-requisitos para a participação do procedimento que escolhe os princípios, essas exigências geram grandes consequências para o tratamento de pessoas com impedimentos e com deficiências na qualidade de destinatárias ou sujeitos da justiça na sociedade daí resultante. O fato de não serem incluídas entre aqueles que têm poder de escolha significa que também não são incluídas (exceto derivativamente, ou em um estágio posterior) no grupo daqueles para os quais os princípios são escolhidos.³²

Há de se ressaltar, por conseguinte, que, em princípio, o que se tem é a igualdade formal, projeção da aplicação da isonomia nas relações, normalmente por meio de leis e disposições, para, somente depois, seu efetivo emprego, com a igualdade material. Consequentemente, uma é complemento da outra e a soma de ambas é necessária para a concreta implementação do princípio da isonomia.³³

Em âmbito trabalhista, a igualdade de oportunidade e de tratamento começou a se destacar, principalmente, com as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1919. A relação entre o princípio da igualdade e o assédio moral, à vista disso, está na discriminação³⁴ sofrida pela vítima que, na ótica

³² NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 20-2.

³³ D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

³⁴ "A Organização Internacional do Trabalho traz uma definição de discriminação que se tornou básica para legislações nacionais e comunitárias. Trata-se da Convenção nº 111 da OIT. A Convenção nº 111 da OIT nominada de Discriminação no emprego e ocupação, de 1958, pretende a promoção da igualdade e eliminação de toda discriminação, em matéria de emprego e de ocupação,

adotada para a elaboração deste estudo especificamente, é a situação de desvantagem na qual a mulher³⁵ é inserida, conforme critérios sociais. Por meio do assédio moral, portanto, um dos “substratos da dignidade da pessoa humana”³⁶ é afetado, tendo em vista que a igualdade é garantia fundamental para todos.³⁷

mediante política nacional adequada.” Assim, “Qualquer distinção, exclusão, ou preferência, baseada em motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades, ou de tratamento, é vista como discriminação. Os preceitos da Convenção são válidos, tanto para a admissão no emprego, como para condições de trabalho e acesso aos meios de formação profissional.” POTOBSKY, Geraldo Von; CRUZ, Héctor Bartolomei de la apud BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 42.

³⁵ Em 1979, foi criada a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual entrou em vigor em 1981 e ap e foi ratificada pelo Brasil, na íntegra, apenas em 1994. O COMITÉ CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

³⁶ Conforme classificação proposta por Pablo Malheiros da Cunha Frota. FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008. p. 140-141.

³⁷ Em 1998, a Convenção 111 da OIT foi elevada à norma de direitos humanos, em virtude do princípio da não-discriminação. Ademais, importante lembrar que, sendo um direito fundamental, o direito de não ser discriminado gera obrigações *erga omnes*, ou seja, oponíveis contra todos. BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 47.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE ASSÉDIO MORAL

Imagina-se que, desde os primórdios dos vínculos humanos em sociedade, existam episódios de assédio moral. É simples compreender que de uma relação de poder ou a suposição de dela fazer parte em posição hierárquica favorável possam existir explorações. E, aqui, especificamente, o plano de fundo será justamente o círculo laborativo, composto por suas diversas classificações de superiores e subordinados. Em meio a uma sociedade capitalista que almeja diariamente a obtenção de lucros maiores e a quebra de recordes, agredir moralmente um subordinado ou um colega de trabalho é algo quase natural.³⁸

Em um ambiente onde a cobrança por resultados é constante³⁹, as formas de tratamento e comportamento entre os envolvidos talvez não sejam as mais adequadas para um desenvolvimento humano saudável⁴⁰, de maneira que aquele que não se submete a tal realidade é humilhado e desvalorizado.

³⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. **Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/37db/assedio-moral-no-trabalho-mauro-vasni-paroski>>. Acesso em: 10 de abril 2017.

³⁹ Barreto e Heloani lembram que, no final do século XX, o mundo do trabalho sofreu mudanças, compondo-se por novas condutas e valores. Com base nos estudos de Morin, em Rumo ao abismo? Ensaio sobre o destino da humanidade, destacam a incitação à competição entre iguais e estímulo a atomização do indivíduo com as novas formas de organização do trabalho, gerando “isolamento e consequente esgarçamento dos laços afetivos, além de rompimento do espírito coletivo”. Mencionam também as consequências dessa globalização que afetam especificamente os trabalhadores: “exigência de maior competitividade e produtividade com menores gastos; terceirizações e precarização das condições de trabalho associado aos baixos salários e jornadas prolongadas, ocultadas sob o manto do banco de horas ou mesmo trabalho em casa associado ao permanente contato por e-mails e celulares, ainda que fora do horário de expediente, caracterizando uma jornada estendida; perda de autonomia e sobrecarga de tarefas, favorecendo o desgaste em consequência do processo de trabalho, o que leva a abalos na relação saúde-doença graças à eclosão de novos riscos que contribuem para o advento de danos à saúde, seja na esfera do sistema osteomuscular ou mental.” BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, jul./set. 2015. p. 550-553. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁴⁰ Barreto e Heloani esclarecem o ponto dos vínculos trabalhistas abordado como “(...) relações laborais que explicitam a plenitude das relações sociais competitivas, individualistas, consumistas, sem respeito ou reconhecimento ao fazer do outro. (...) Ter bom desempenho ou ser leal às normas e princípios éticos não é garantia de permanência no emprego. O mais importante é ultrapassar a meta e dar produtividade, não importa como, ou melhor: não se tolera os improdutivos, independentemente das causas. Não se tolera os críticos das jornadas extenuantes. Não se admite que adoçam.” BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, jul./set. 2015. p. 546.

Formado o “terror psicológico”⁴¹, discutir o assédio moral é tratar sobre uma epidemia generalizada e, ao mesmo tempo, um tabu censurado, uma vez que ninguém quer apontar agressores ou agredidos com o receio de ser repreendido.

Dada esta análise inicial, reflete-se sobre o que é realmente a prática dessa violência psicológica em uma relação empregado-empregador⁴² ou até empregado-empregado⁴³, numa relação horizontal entre colegas de trabalho. Uma discussão ou o modo de passar alguma simples mensagem ou orientação pode abalar o receptor de forma mais intensa que uma agressão física, por exemplo. Diversas situações⁴⁴

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁴¹ Expressão utilizada por Guedes, inclusive sendo o título de sua obra: “Terror Psicológico no Trabalho”, com edições em 2004 e 2008. A autora, em breve artigo no qual apresenta o tema, justifica a força do conceito com base nas características “frequência e duração dos ataques”. GUEDES, Márcia Novaes. **Mobbing: Violência psicológica no trabalho**. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/29bs/mobbing-violencia-psicologica-no-trabalho-marcia-novaes-guedes>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁴² Expõe-se, aqui, um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que exemplifica uma situação de assédio moral entre empregado e empregador. O interessante, no entanto, é o fato de a humilhação ter sido feita por uma superior hierárquica mulher para com suas subordinadas também mulheres. A empregadora “que as funcionárias experimentassem os uniformes durante as reuniões e que não podiam usar o banheiro”, além de julgar “imprópria e vulgar” a maquiagem utilizada por uma de suas empregadas. Por maioria, a 2ª Turma, com voto do Des. Redator Raul Zoratto Sanvicente, decidiu por majorar o montante da indenização por danos morais, passando de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001033-83.2010.5.04.0019**. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Vânia Mattos. Porto Alegre, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:snlaek6nPs4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41269234+ass%C3%A9dio+moral+tutelas+protetivas+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2005-01-01..2017-11-23++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez 2017.

⁴³ O Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva bem elucidou a hipótese no acórdão do Recurso Ordinário de nº 71100-92.2012.5.13.0006, julgado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e publicado em 18 de abril de 2013. Na hipótese, o Desembargador frisou a possibilidade de ocorrência de assédio moral tanto em uma relação vertical quanto horizontal, como, por exemplo, em vínculo entre colegas de trabalho. Definiu o assédio moral exercido por companheiro de trabalho como “tratamento desrespeitoso constante”, inclusive com a utilização de palavras grosseiras e de baixo calão e ainda que sob ameaça de superior hierárquico. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso Ordinário nº 71100-92.2012.5.13.0006**. 2ª Turma. Relator: Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva. João Pessoa, 18 abril 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/53313772/trt-13-18-04-2013-pg-17>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

⁴⁴ Menezes, Juiz do Trabalho do TRT da 17ª Região, traz diversas situações passíveis de serem caracterizadas como assédio moral, dependendo da forma como se apresentarem. São elas: “rigor excessivo, confiar tarefas inúteis ou degradantes, desqualificação, críticas em público, isolamento,

são capazes de produzir a relação degradante e humilhante que se entende por constituir a prática de assédio moral. Assim, além de constatar as circunstâncias, deve-se questionar também outros fatores necessários para contextualizar o episódio, como a existência de uma conduta de natureza psicológica, a ocorrência ou não de dano psicológico ou emocional decorrente dela, a necessidade de dolo ou culpa na prática do abuso e até que ponto existe a exigência das investidas se mostrarem de forma repetida e continuada no tempo.

Ainda que casos de abuso psicológico em ambientes de trabalho não sejam fenômenos novos, os primeiros estudos voltados especificamente para a análise e discussão sobre o assédio moral nas relações laborativas foram realizados recentemente. Apenas na década de 1980, Leymann⁴⁵, alemão, radicado na Suécia, pesquisador sobre o tema de psicologia do trabalho, foi precursor nos estudos acerca das consequências da violência psicológica por meio do tratamento hostil e da comunicação antiética no ambiente de trabalho. “Publicou, em 1984, ensaio científico sobre os resultados de uma longa pesquisa realizada na Suécia pelo *National Board of Occupational Safety and Health in Stokolm*”⁴⁶, na qual entrevistou

inatividade forçada, ameaças, exploração de fragilidade psíquicas e físicas, limitação ou coibição de qualquer inovação ou iniciativa do trabalhador, obrigação de realizar autocríticas em reuniões públicas, exposição a ridículo (impor a utilização de fantasia, sem que isso guarde qualquer relação com sua função; inclusão no rol de empregados de menor produtividade); divulgação de doenças e problemas pessoais de forma direta e/ou pública”, entre outras, visto que se tratam de circunstâncias meramente exemplificativas, não formando um rol taxativo. PAROSKI, Mauro Vasni. **Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/37db/assedio-moral-no-trabalho-mauro-vasni-paroski>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁴⁵ O pesquisador Lima, em sua dissertação de mestrado, traz trecho da obra de Leymann na qual transparece seu rigorismo conceitual, delimitando inclusive o período em que o abuso deve ocorrer para ser classificado como assédio moral, bem como quantificando o número de assediadores: “Aquela situação em que uma pessoa (ou raras ocasiões um grupo de pessoas) exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e recorrente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em média seis a doze meses) sobre outra ou outras pessoas, no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima ou vítimas, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego.” PACHECO, Mago Graciano da Rocha apud LIMA, Eli Maciel de. **O assédio moral nas relações de trabalho: um estudo sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais**. 2015. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2015, p. 32. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/28102015_135956_elimaciadelima_ok.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁴⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. **Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/37db/assedio-moral-no-trabalho-mauro-vasni-paroski>>. Acesso em: 10 abril 2017.

quase 3.000 suecos com questionamentos sobre o tema⁴⁷, lá identificando o termo assédio moral como *mobbing* e psicoterror.

A partir de então, outros estudiosos de diversas áreas do conhecimento humano debruçaram-se sobre o assunto. A psiquiatra e psicanalista francesa Hirigoyen, em 1998, contribuiu com sua obra *Assédio moral: a violência perversa do cotidiano*, sendo a primeira grande pesquisadora sobre o assédio moral em várias situações e suas consequências para as vítimas, além de ser autora da publicação mais conhecida sobre o tema.

No Brasil, a médica ginecologista Barreto, após passar por experiência particular, dedicou-se ao estudo do assédio moral agora como doutora em Psicologia Social, publicando, em 2000, sua dissertação de Mestrado, defendida na PUC/SP, que tem como título *Uma jornada de humilhações*. Barreto, de forma direta e lógica, em publicação⁴⁸ na revista *Serviço Social & Sociedade* junto ao professor Heloani, descreve o assédio moral como

[...] inscrevemos o assédio laboral nesse cenário de intolerâncias e ganâncias e no qual os atos de violência ocorrem e se reproduzem no micro e no macros espaço das relações de poder, nutrido e alimentado pela cultura organizacional. Portanto, o assédio laboral resulta de uma jornada de humilhações, sendo, deste modo, uma forma de tortura psicológica, que ocorre tanto na exposição direta como indireta aos atos negativos. Seu pressuposto é a repetição sistemática dos atos que humilham, constroem e desqualificam, evidenciando um conflito entre o agente do poder e seus subordinados. Terror que se inicia com um ato de intolerância, racismo ou discriminação, que se transforma em perseguição, isolamento, negação de comunicação, sobrecarga ou esvaziamento de responsabilidades e grande dose de sofrimento.

⁴⁷ LIMA, Eli Maciel de. **O assédio moral nas relações de trabalho**: um estudo sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. 2015. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2015, p. 32. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/28102015_135956_elimaciadelima_ok.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁴⁸ BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, jul./set. 2015. p. 544-561,. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

A expressão “assédio moral”, portanto, apresenta-se com abordagens intimamente ligadas ao meio corporativo, no sentido de que, apesar de o assédio moral ser capaz de estar presente em qualquer episódio cotidiano, encontra, no exercício da atividade laborativa, um ambiente propício para a sua ocorrência.

Não se pretende, neste estudo, por conseguinte, analisar as fontes geradoras da conduta de assédio moral, bem como relacioná-las às suas origens psíquicas. É imprescindível, no entanto, mencionar que, como em qualquer outra troca humana, há o envolvimento de sentimentos intrínsecos à pessoa. Parte-se, isto posto, da noção de intolerância⁴⁹ e discriminação para assentar o ambiente do qual se pretende observar.

⁴⁹ Barreto e Heloani traduzem muito bem esta sensação que já se mostrou presente em diversos episódios históricos, bem como, conforme veremos, se perpetua no presente. Assim, afirmam “(...) Se olharmos o que está por trás desse núcleo da intolerância, encontraremos uma matriz étnica/ racial, de gênero e classe, que valoriza as diferenças biológicas entre os seres humanos e afirma a superioridade de alguns sobre outros. Aqui, o biológico não fica subsumido no social; ao contrário, inverte-se e toma o lugar dele. E, nesse sentido, nada é mais característico dos movimentos totalitários que a rapidez com que os atos de violência são esquecidos, banalizados e até naturalizados (Arendt, 1994), constatação que fazemos nos dias atuais, em que as velhas formas de intolerância e atos de violência continuam presentes.” BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, jul./set. 2015. p. 544-561,. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

4 ELEMENTOS⁵⁰ PARA A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL⁵¹

A fim de situar de forma mais precisa o ambiente característico da ocorrência do assédio moral, alguns elementos vêm sendo considerados de maneira mais pacífica na doutrina e jurisprudência nacional.

Ressalta-se, aqui, a presença de limitações muitas vezes impostas para o reconhecimento de determinado abuso, no sentido de que, como será abordado a seguir, existem requisitos necessários - como a presença de uma conduta de natureza psicológica - ou dispensáveis - a presença de dolo ou dano. A análise de cada caso concreto, portanto, é imprescindível para que o rigorismo ou a delimitação derivada de uma mera conceituação não colabore com a perpetuação de tais práticas abusivas.

Trata-se de relações puramente interpessoais, as quais se modificam de forma frenética e contínua; é bem provável, por conseguinte, que o ordenamento jurídico não consiga prever todas hipóteses, formas e consequências de ocorrência do assédio moral laboral, sendo fundamental a existência de uma margem de abertura no momento da interpretação de cada cenário.

4.1 CONDUTA DE NATUREZA PSICOLÓGICA

⁵⁰ Os elementos abordados foram apontados também pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1078491 / CE), julgado em 29/09/2017, pelo Min. Relator Celso de Mello. Neste, configurou o assédio moral como a prática de conduta “abusiva, repetitiva e prolongada, de natureza psicológica, contra a dignidade emocional do indivíduo.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+1078491%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybn9sk2a>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁵¹ Elementos mencionados por Sônia Mascaro Nascimento. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. O assédio moral no ambiente de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n. 8, ago. 2004. p. 7-14. Disponível em: <http://www2.unafisco.org.br/noticias/boletins/2007/maio/anexo_2353_assediomoral.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

Uma das peculiaridades do assédio moral é justamente o âmbito de atuação da agressão sobre a vítima e sua posterior consequência, de forma que, aqui, a interferência é totalmente psicológica⁵². Isso porque visa a diminuir, desvalorizar, ridicularizar, humilhar, sendo que reduzir a autoestima de uma pessoa é a primeira etapa para torná-la instável e dominá-la. Trata-se, destarte, de uma violência silenciosa, discreta e disfarçada, porquanto são atitudes e intenções normalmente implícitas a movimentos que seriam corriqueiros e, por este motivo, muitas vezes, passam despercebidas. O movimento produtor do assédio pode vir também composto por gestos ou qualquer ação materializada no campo fático, não descaracterizando a ocorrência do assédio moral⁵³.

Dessa forma, qualquer efeito causado a outrem em sua esfera psíquica afeta, conseqüentemente, o que se chama de direitos de personalidade. Nessa linha, Sanseverino, com base nos ensinamentos trazidos por Lôbo em seu livro *Danos Morais e direito da personalidade*, afirma que

[...] os direitos da personalidade, como atributos inerentes à condição humana, consagrados como modalidades de direitos fundamentais, constituem autênticos direitos subjetivos não patrimoniais previstos e tutelados pelo direito objetivo (Constituição, Código Civil). Após catalogar os principais direitos da personalidade das pessoas naturais (vida, integridade físico-psíquica, liberdade, honra) e jurídicas, com ênfase na sua consagração constitucional, conclui com a afirmação de que “a rica casuística que tem desembocado nos tribunais permite o reenvio de todos os casos de danos morais aos tipos de direitos da personalidade” e

⁵² Diniz conceitua dano moral como “qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial (...).” DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 91-92.

⁵³ Os elementos abordados foram apontados também pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1078491 / CE), julgado em 29/09/2017, pelo Min. Relator Celso de Mello. Neste, configurou o assédio moral como a prática de conduta “abusiva, repetitiva e prolongada, de natureza psicológica, contra a dignidade emocional do indivíduo.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+1078491%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybn9sk2a>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

arremata com a observação de que “nenhum dos casos deixa de enquadrar-se em uma ou mais de um dos tipos, conforme acima analisado.”⁵⁴

Ainda que nem sempre os tribunais tivessem este entendimento receptivo acerca da reparabilidade de danos morais⁵⁵, em virtude da concepção de ser inestimável o ressarcimento de um dano moral⁵⁶, bem como da ausência de regulação expressa no ordenamento jurídico pátrio⁵⁷, a situação tornou-se mais sólida⁵⁸ com o advento do Código Civil de 1916⁵⁹ e, posteriormente, com a Constituição de 1988, no seu artigo 5º, incisos V⁶⁰ e X⁶¹, e com a edição da súmula 37⁶², pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17 de março de 1992⁶³.

⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 263-264.

⁵⁵ Conforme menciona Sanseverino, em artigo publicado em 2016, “havia uma grande resistência do Supremo Tribunal Federal, que somente admitia a reparação dos danos morais nos casos expressamente previstos em lei. O STF, em acórdão de 1948, explicitava esse entendimento, afirmando que “nem sempre o dano moral é ressarcível, não somente por não se poder dar-lhe valor econômico, por não se poder apreciá-lo em dinheiro, como ainda porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas pelo manto nobilíssimo dos sentimentos afetivos”, admitindo apenas a indenização nos casos especificados em lei (STF, 2aT., RE 12.039/AL, Rel. Min. Lafayette de Andrada, p. m., j. 6/8/1948, RT 244/629).” SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/o-arbitramento-da-indenizacao-por-dano-moral-e-a-jurisprudencia-do-stj/>> Acesso em: 15 dez. 2017.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 109.

⁵⁷ O qual se preocupava, basicamente, com a proteção da propriedade, qualificando-se, o direito privado, neste sentido, como patrimonialista. MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. *In*: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71.

⁵⁸ Ressaltamos, aqui, que a assumpção da compensação se dava já em momento anterior. Afirmação com base em ampla pesquisa doutrinária realizada por Cahali, em sua obra *Dano moral*, na qual explicou que “já de longa data a doutrina nacional orientava-se no sentido de admitir a tese positiva da reparação do dano moral. A única divergência que ainda se mantinha estava em que alguns autores, embora aceitando a reparabilidade do dano moral como tese, negavam tivesse sido a mesma acolhida pelo nosso legislador como princípio geral, ressaltando certas disposições excepcionais específicas; enquanto outros se desenvolviam mais amplamente no sentido de que o princípio da reparação do dano moral já estava de fato integrado na nossa legislação anterior.” CAHALI, Yussef Saïd. **Dano moral**. 3. ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 46-47.

⁵⁹ Previa a incidência de reparação por dano moral “nos casos de ofensas à honra sem prejuízos materiais (art. 1.547, parágrafo único) e de ofensas à liberdade (art. 1.550) também sem prejuízos econômicos.” SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/o-arbitramento-da-indenizacao-por-dano-moral-e-a-jurisprudencia-do-stj/>> Acesso em: 15 dez. 2017.

⁶⁰ “Art. 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

Sendo assim, a problemática consiste na falta de delimitação desta conduta com resultados de natureza psicológica e é justamente este o objetivo, uma vez que se trata de um tema completamente imaterial e que se manifesta de formas distintas de uma pessoa para outra⁶⁴.

Ao passo que a matéria deve ser analisada com seriedade⁶⁵, a rigidez conceitual prejudica a adoção de medidas protetivas e repressivas à prática de assédio moral, bem como retira do foco do debate o ponto principal: coibir a prática de abuso moral. Sobre a tipificação dos direitos da personalidade, Beltrão traz observação pertinente feita por Vasconcelos, em seu livro *Direito de Personalidade*, no qual lembra que

[a] tipificação não é exaustiva, mas antes simplesmente exemplificativa. Os tipos de direitos da personalidade previstos em lei e enunciados pela doutrina são tipos representativos. Quer isto dizer que, para além dos tipos enunciados, outros podem surgir, e que os que são referidos correspondem apenas a casos especialmente exemplares e elucidativos que servem para

⁶¹ “Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁶³ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53-54.

⁶⁴ Sobre essa transição jurídico-cultural para uma perspectiva mais interna do ser humano, Sarlet traduz um movimento feito naturalmente através da personalização do direito civil: o da conscientização da vulnerabilidade da subjetividade, em virtude da percepção da existência dessa subjetividade. MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 75.

⁶⁵ Sanseverino observou que uma “tendência doutrinária de adoção de um conceito substancial de dano extrapatrimonial, embora mais restritivo, tem sido bem recebida pela jurisprudência nacional que, em decisões recentes, tem feito cada vez maior ligação entre o dano moral e a violação de direitos da personalidade. (...) A principal virtude dessa concepção substantiva de dano extrapatrimonial é a limitação do alcance do instituto, reservando a sua utilização para situações graves em que tenha ocorrido uma ofensa efetiva a um direito da personalidade.” SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 264-265.

eximir modelos de comportamento, são casos paradigmáticos de tutela da personalidade.⁶⁶

Beltrão conclui a ideia mencionando o dispositivo presente no art. 12 do atual Código Civil⁶⁷, em que se vislumbra haver uma *cláusula geral de proteção contra ameaça ou lesão ao direito da personalidade*, derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. À vista disso, teoricamente, tem-se uma flexibilidade normativa capaz de englobar novas hipóteses de condutas lesivas à individualidade.

4.2 CONDUTA REPETITIVA

Leymann, dentre os primeiros estudiosos sobre o tema, é o que apresenta a conceituação temporal mais rígida, conforme já mencionado anteriormente⁶⁸. Ademais, ainda que grande parte da jurisprudência identifique a situação como “dano moral decorrente de assédio moral”, e, portanto, some os conceitos⁶⁹, há

⁶⁶ VASCONCELOS, Pedro Pais de *apud* BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62-64.

⁶⁷ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁶⁸ Guedes traz, em seu estudo, mais um trecho de Leymann no qual exterioriza sua concepção temporal sobre o assédio moral: “O mobbing” não é a agressão isolada, a descompostura estúpida, o xingamento ou a humilhação ocasional, fruto do estresse ou do destempero emocional momentâneo, seguido de arrependimento e pedido de desculpa. Cada uma dessas atitudes pode ser empregada pelo agressor para assediar moralmente uma pessoa, mas o que caracteriza o terror psicológico é a frequência e repetição das humilhações dentro de um certo lapso de tempo.” GUEDES, Márcia Novaes. **Assédio moral e responsabilidade das organizações com os direitos fundamentais dos trabalhadores**. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/GUEDES_M.N._Assedio_moral_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em: 10 abril 2017.

⁶⁹ Dessa forma entendeu o Des. José Felipe Ledur, relator do processo no julgamento do Recurso Ordinário de nº 0000556-58.2015.5.04.0351 (RO), em sessão realizada pelo TRT da 4ª Região em 13/04/2016, oportunidade na qual atribuiu à expressão “dano moral” a lesão de natureza extrapatrimonial aos direitos de personalidade, independente se a situação foi constituída por conduta única ou de práticas reiteradas. Não fez distinções, portanto, entre as situações de assédio moral e de dano moral, em virtude da frequência das agressões. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário de nº 0000556-58.2015.5.04.0351**. 6. Turma. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre, 13 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0000556-58.2015.5.04.0351>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

decisões⁷⁰ que seguem o raciocínio proposto por Leymann, diferenciando dano moral de assédio moral, em virtude da frequência com a qual ocorreram as situações danosas.⁷¹

Dessa forma, por se tratar de um tema delicado e intangível que versa sobre interações humanas, e até, justamente por este motivo, não ter uma definição exata que regule e conceitue seus requisitos, não existe uma posição pacificada e correta sobre o assunto, mas sim opiniões e julgados em ambos os sentidos. A exigência de investidas frequentes que se estendam no tempo para fins de caracterizar o assédio moral não é condição substancial, da mesma forma que a mera utilização de um conceito (dano moral) como de outro (assédio moral) não deve formar barreira para a solução do problema⁷².

⁷⁰ Essa linha adotou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação de nº 5007575-68.2014.4.04.7102/RS, em 05 de julho de 2017. Nessa oportunidade, o Des. Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle mencionou, de forma expressa, que “atos isolados de humilhação não caracterizam assédio moral [...]. Nessa linha, não se pode confundir o abalo das relações interpessoais no ambiente de trabalho com a existência de assédio moral. O assédio moral pressupõe uma conduta sistemática e abusiva, praticada com a deliberada intenção de desmoralizar ou desqualificar colega de trabalho ou subordinado, provocando-lhe abalo psíquico, humilhação. Trata-se de conduta perversa, reprovável, antiética, que deve revestir-se de considerável grau de intensidade e gravidade.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. **Apelação nº 5007575-68.2014.4.04.7102/RS**. 4. Turma. Relator: Desembargador Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 05 jul. 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476169255/apelacao-civel-ac-50075756820144047102-rs-5007575-6820144047102/inteiro-teor-476169304?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁷¹ Peduzzi, ministra do TST e vice-presidente dessa corte de 2011 a 2013, afirmou, em entrevista feita à Comunicação Social do TST, em 04 de novembro de 2012, que a doutrina teria fixado, inicialmente, o prazo de 6 meses de investidas para caracterização do assédio moral. Refere que a jurisprudência, no entanto, tem-se mostrado flexível em relação ao prazo informado, desde que haja uma continuidade de condutas e não constitua um fato isolado. Conforme esse raciocínio, menciona que podem existir atos sujeitos à reparação por dano moral, mas que não formem assédio moral. CORTES, Lourdes. Ministra Cristina Peduzzi fala sobre assédio sexual e assédio moral. **Tribunal Superior do Trabalho**. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ministra-cristina-peduzzi-fala-sobre-assedio-sexual-e-assedio-moral?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁷² Cantali traz de forma clara a situação da problemática conceitual. Com base em Anderson Schreiber e Judith Martins Costa, Cantali mostra que, atualmente, tanto a expressão *dano extrapatrimonial*, como *dano à pessoa* ou, ainda, *dano não patrimonial* referem-se à mesma concepção. Faz o contraponto, entretanto, citando que autores clássicos sobre o assunto, como Aguiar Dias, Carlos Alberto Bittar e Yussef Cahali, não entendem da mesma forma, diferenciando danos extrapatrimoniais de danos morais. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 118-119.

4.3 A NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOLO OU CULPA

Atualmente, no Brasil, a reparação de danos à personalidade, em casos de assédio moral, baseia-se na aplicação do art. 927⁷³ cumulado com o art. 187⁷⁴, do Código Civil de 2002.⁷⁵ Conforme refere Maria Helena Diniz⁷⁶, “a ilicitude do ato praticado com abuso de direito⁷⁷, para alguns autores, possui natureza objetiva, aferível independentemente de culpa”, razão pela qual a responsabilidade objetiva atribuída ao art. 187 e utilizada nos casos de lesão aos direitos à personalidade não pressupõe a subjetividade destinada ao art. 186, sendo desnecessária a existência de dolo ou culpa na prática do ato que gerou o dano.^{78 79}

⁷³ “Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁷⁴ “Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁷⁵ Com base, principalmente, nas análises e conclusões trazidas por Maria Cláudia Cachapuz. CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 219-244.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 586.

⁷⁷ Cachapuz atenta ao fato de que, aqui, quando se considera o abuso de direito, está sendo interpretada a norma com base na teoria interna, a qual pressupõe uma concepção limitada de liberdade, sem a dissociação entre direitos e restrições. Há o risco, assim, da adoção de uma compreensão da intimidade e da vida privada limitadas pelo seu conteúdo, conduzindo à um raciocínio de que toda norma possui em si uma disposição definitiva. CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 226-229.

⁷⁸ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2003. p. 21-34.

⁷⁹ Mesmo que, ainda hoje, existam julgamentos considerando o art. 186, do Código Civil, para situações de assédio moral. Confirmando essa afirmação está a apreciação da Apelação de nº 70073928848, julgada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 13/09/2017, pelo Des. Carlos Eduardo Richinitti, oportunidade na qual mencionou como requisito para a caracterização da responsabilidade extracontratual subjetiva do assédio moral em análise a “conduta, omissiva ou comissiva, culposa do agente”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70073928848**. 9.ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 13 set. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073928848%26num_processo%3D70073928848%26codEmenta%3D7451009+ass%C3%A9dio+moral+trabalho++++&proxysty>

Adota-se por abuso de direito, portanto, uma concepção também objetiva, constituindo o abuso qualquer conduta que exceda os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim econômico ou social do direito⁸⁰. Cavalieri Filho caracteriza abuso de direito, ainda, como o “anormal exercício do direito”, uma vez que “o ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito”.⁸¹ Assim, com o advento do art. 187, houve uma ruptura com a antiga noção de ilícito, a qual, no Código Civil de 1916, por meio do seu art. 159⁸², se baseava no conceito de responsabilidade subjetiva⁸³, que pressupunha culpa comprovada.⁸⁴

Os mencionados limites de boa-fé, de bons costumes e de fim econômico e social do direito previstos para que a conduta seja considerada abuso de direito ou não são o que apresentam o problema da sua determinação, no entanto, ao mesmo tempo, como menciona Cachapuz⁸⁵, essa abertura na caracterização da norma existe justamente para resguardar a argumentação que se pretende ver frente ao caso concreto. Dessa maneira, o critério da boa-fé objetiva, utilizado no art. 187, parte de uma concepção de confiança, a qual deve ser ponderada conforme a

lesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073928848&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/09/2017&relator=Carlos%20Eduardo%20Richinitti&aba=juris>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 204.

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203-204.

⁸² “Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.” BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. 17 dez. 2017.

⁸³ Beltrão lembra que Rabindranath Capelo de Sousa, já em 1995, considerava que o fato ilícito não exige a existência de culpa por parte do violador ou que ocorram danos dos atos praticados, para que alguma medida protetiva seja tomada, a fim de cessar ameaça ou lesão a direitos à personalidade. BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 76.

⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 200-201.

⁸⁵ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 238.

situação em análise, baseada também nas liberdades em conflito proveniente do princípio da igualdade⁸⁶.

Os bons costumes referem-se aos “valores morais tidos como necessários à convivência”⁸⁷, ou seja, são as situações tradicionalmente aceitas pela sociedade.⁸⁸ O limite do fim econômico ou social é a conexão da análise empírica à situação de tempo e espaço particular, buscando associar, ao mesmo tempo, à noção de bons costumes e à boa-fé.⁸⁹ O art. 187 determina, dessa maneira, que, para restar caracterizada a ilicitude, se deve analisar em que medida foi afetada a confiança depositada na relação, partindo-se da observação dos bons costumes e das variáveis do caso concreto em apreciação.^{90 91}

4.4. EXISTÊNCIA DE DANO PSICOLÓGICO OU EMOCIONAL

O quarto elemento abordado, ou seja, a existência de um abalo psicológico ou qualquer indicação de violação à subjetividade de alguém, também não apresenta

⁸⁶ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 238-240.

⁸⁷ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do apud CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 242.

⁸⁸ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 242.

⁸⁹ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 243.

⁹⁰ A título exemplificado acerca da imaterialidade e relatividade do conceito de abuso de direito, menciono o julgamento de Recurso Ordinário do processo de nº 0000159-92.2010.5.04.0021, julgado, em 24/10/2013, pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, oportunidade na qual o Des. Relator Francisco Rossal de Araújo menciona entendimento sobre cobrança de metas e resultados que vem sendo adotado por esta 8ª Turma, no qual reconhece como inerente à organização negocial a cobrança de metas, caracterizando-se o assédio moral somente em situações que a exigência de metas se dê de forma abusiva. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0000159-92.2010.5.04.0021**. 8. Turma. Relator: Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 24 out. 2013. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128667113/recurso-ordinario-ro-1599220105040021-rs-0000159-9220105040021/inteiro-teor-128667123>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁹¹ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 244.

consenso⁹² entre os estudiosos⁹³ sobre a maneira pela qual deve se manifestar, a fim de ser considerado um dano passível de indenização.

Esta delimitação sobre qual bem jurídico deve ser necessariamente afetado para que se configure o dano moral é prejudicial para a evolução do tema. Fazer essa consideração significa delimitar a análise do caso, voltando-se, principalmente, para as consequências manifestadas na vítima, enquanto que o principal a ser apontado e repellido deve ser exatamente o momento anterior à reação, quer dizer, a conduta em si. O ato ou as situações que formaram o assédio moral devem ser o foco do problema, até porque a manifestação dos resultados dessa conduta será diferente a cada caso, dependendo da pessoa atingida. O que se pretende proteger é a intimidade e a dignidade de toda e qualquer pessoa, não precisando esta preencher requisitos e protocolos médicos para ser preservada.

⁹² Em ambos os sentidos já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. No julgamento, em 23/03/2017, do Recurso Ordinário do processo de nº 0000427-52.2013.5.04.0471, a 8ª Turma da referida Corte entendeu que “o lesado deve comprovar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência efetiva dos efeitos danosos.” BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0000427-52.2013.5.04.0471**. 8. Turma. Relatora: Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper. Porto Alegre, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:GKwU6pCcm5YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D58178840+tutela+inibit%C3%B3ria+ass%C3%A9dio+moral+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2005-01-01..2017-11-22++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017. Já a 2ª Turma do TRT4, em julgamento de Recurso Ordinário interposto no processo de nº 0001033-83.2010.5.04.0019, em 15/03/2012, concluiu por não ser necessária a efetiva comprovação do dano decorrente do abuso praticado, tendo como base a decisão de Recurso Especial de nº 608.918/RS proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 20/05/2004, na qual mencionou que “o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*”. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0001033-83.2010.5.04.0019**. 2. Turma. Relator: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:snlaek6nPs4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41269234+ass%C3%A9dio+moral+tutelas+protetivas+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2005-01-01..2017-11-23++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁹³ Castro traz um pequeno levantamento que sustenta essa conclusão. De um lado, temos Guedes, e Pamplona Filho, por exemplo, que entendem ser imprescindível a comprovação de dano, ainda que exclusivamente moral, para restar configurado o assédio moral. Já Nascimento julga necessária a existência de dano psíquico ou emocional, bem como a comprovação técnica do dano através de laudo médico, para que, combinado com outros fatores, se configure o assédio moral. CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 127.

Claro que em tempos onde qualquer situação⁹⁴ é interpretada como uma violação à integridade psíquica⁹⁵ passível de indenização, uma análise séria e cuidadosa deve ser feita a cada caso concreto, muitas vezes auxiliada por laudos médicos e psicológicos. A exigência, no entanto, dessa base médica e a obrigatoriedade de o julgador segui-la é algo que não deve existir, abrindo a possibilidade, conforme bem menciona Cavalieri Filho⁹⁶, de reconhecer danos morais em contextos em que não existe a viabilidade de preencher essas premissas, como em circunstâncias que envolvam pessoas em estado vegetativo, comatoso ou crianças que não consigam se expressar, por exemplo, de forma que, para o referido autor, independentemente de suas condições sociais, econômicas, culturais e biopsicológicas, qualquer ser humano deve ter sua dignidade e personalidade protegidas.⁹⁷

⁹⁴ Costa relata essa prática que vem acontecendo nos tribunais, na qual um sem fim de hipóteses reivindicam indenização por danos morais. Costa menciona diversos casos que, lado a lado, possuem dimensões completamente diferentes, mas pleiteiam resultados semelhantes: “do extravio de malas em viagem aérea à “falta de afeto” reclamado por filhos privados do convívio paterno; do “sentimento de menoscabo” pelo descumprimento de um contrato à “humilhação” por permanecer alguns minutos em filas bancárias no aguardo de atendimento; da “frustração” por se ter adquirido um produto não correspondente às expectativas do comprador ao “sofrimento” pela perda de um animal de estimação por ato alheio; do “vexame” por escorregar em piso molhado de supermercado ao “desgosto” por adquirir um veículo desconforme às mais subjetivas expectativas de desempenho”. COSTA, Judith Martins. **Dano moral à brasileira**. Faculdade de Direito de Lisboa. 2014. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

⁹⁵ Tal qual a demandante que recorreu ao Supremo Tribunal Federal alegando “grande frustração” ao comprar dois pães de queijo e estarem eles mofados, ainda dentro do prazo de validade. O Recurso Extraordinário com Agravo nº 729.870/RJ teve negado seu provimento com voto do Min. Relator Teori Zavascki e julgamento em 8 de outubro de 2013. BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo nº 729.870/RJ**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 8 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/teori-nega-admissao-recurso-paes-queijo.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

⁹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107-108.

⁹⁷ O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 20 de maio de 2004, o Recurso Especial nº REsp 608.918/RS, proferiu acórdão neste sentido ao mencionar que “o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*”. BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº REsp 608.918/RS**. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 20 mai. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19577551/recurso-especial-resp-608918-rs-2003-0207129-1/inteiro-teor-19577552?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

5 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Dadas algumas breves premissas, aborda-se o bem jurídico naturalmente mais afetado em casos de assédio moral: a personalidade da pessoa atingida. A personalidade de alguém corresponde aos seus direitos mais básicos⁹⁸, envolvendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana⁹⁹.

A personalidade, ainda, não seria propriamente um direito da mesma forma que classificamos as demais garantias, uma vez que é pressuposto para a sua própria existência, base fundamental para a formação de um sujeito de direito¹⁰⁰. Cantali, ao mencionar Cupis, que se manifesta na mesma orientação, afirma que a personalidade traduz-se em uma “susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas”, sendo a própria personalidade precondição para essa susceptibilidade¹⁰¹. Não há, portanto, a criação de uma norma em virtude de um direito, mas o reconhecimento e ratificação de uma prerrogativa já existente¹⁰².

⁹⁸ Mello esboça o que é a personalidade de uma pessoa quando menciona o que deve ser tutelado, a fim de que a integridade sabida desse indivíduo esteja preservada, como se vê no trecho: “De fato, os direitos de tutela da vida, da integridade física, da liberdade, privacidade, contra tratamentos discriminatórios ou cruéis são instrumentos jurídico-políticos de proteção de bens diretamente vinculados à felicidade, ao bem-estar e à dignidade humana, e cada um deles reserva atributos inerentes à personalidade humana”. MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 77.

⁹⁹ Mello menciona que a doutrina brasileira, ainda que embrionária no assunto, sugere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, como “raiz da tutela jurídica da personalidade” (MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 90). Da mesma forma entendeu a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal do Rio Grande do Sul ao julgar, em 26/07/2017, o Recurso Cível Nº 71006980049, na qual o juiz relator Mauro Caum Gonçalves identificou o dano moral, dentro do ambiente de trabalho, como uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. BRASIL. Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71006980049**. 2. Turma Recursal da Fazenda Pública. Relator: Juiz Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre, 26 jul. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71006980049&num_processo=71006980049&codEmenta=7384112&temIntTeor=true>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁰⁰ Cantali chama de “vínculo orgânico” essa relação estabelecida entre a pessoa e sua personalidade. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 64.

¹⁰¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 64.

¹⁰² SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2003. p. 3.

Assim, os direitos de personalidade são qualidades intrínsecas de cada ser humano, “fazendo referência a um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo, que chegam a se confundir com ele mesmo¹⁰³ e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito”¹⁰⁴. Dimensionando o âmbito de violação, destacam-se algumas características inerentes ao direito de personalidade. Entre elas, a originariedade, a essencialidade e a vitaliciedade, por exemplo, significam que qualquer pessoa detém direito à sua personalidade pelo simples fato de estar viva¹⁰⁵. Ademais, os direitos de personalidade possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, “gera em relação aos sujeitos passivos uma obrigação legal negativa, um dever jurídico abstencionista de observância a esses direitos [...] um dever de o Estado, a comunidade e os demais particulares em respeitá-los”¹⁰⁶. Aqui, nesse aspecto, é mais acessível perceber a ponderação que deve ser feita sempre entre as trocas em relações privadas, haja vista a possibilidade de colisão de interesses envolvendo os direitos da personalidade¹⁰⁷. Ademais, previstas no Código Civil de 2002¹⁰⁸, estão as peculiaridades: intransmissibilidade¹⁰⁹,

¹⁰³ Em oposição à esta ideia, existe a Teoria Negativista defendida, entre outros, por Savigny. Neste viés, Godinho e Guerra expõem a posição da impossibilidade de admitir que a própria pessoa fosse sujeito e objeto de direitos, as possíveis consequências dessa disposição e o porquê de a teoria negativista não restar consolidada: “em tese, levaria à admissão da licitude de atos como o suicídio e o aborto, porquanto a concepção segundo a qual o indivíduo titulariza direitos extrapatrimoniais sobre si mesmo justificaria uma livre e ampla atuação sobre tais direitos, o que poderia, em última instância, acarretar a sua supressão. As denominadas teorias negativistas, contudo, não prosperaram. (...) Os direitos subjetivos não podem contrariar os fins a que são orientados e, no caso específico dos direitos da personalidade, não cabe admitir a sua colisão com o princípio crucial que baliza a disciplina – a dignidade da pessoa humana.” GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. **A defesa especial dos direitos da personalidade**: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2440/1899>>. Acesso em: 17 dez 2017.

¹⁰⁴ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

¹⁰⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 130-134.

¹⁰⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 135-136.

¹⁰⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 137.

¹⁰⁸ “Art. 11 - Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” BRASIL. **Lei Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

irrenunciabilidade¹¹⁰ e impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício¹¹¹, com exceção de casos previsto em lei.

Apesar de já existir uma proteção normativa crescente em relação a alguns aspectos, é, ainda, prematura a discussão sobre a aplicação de matéria tão abstrata, vez que se trata de uma temática em constante desenvolvimento. Os direitos de personalidade, em que pese já possuíssem antecedentes nas obras de Freitas e de Beviláqua¹¹², não foram expressamente mencionados no Código Civil de 1916¹¹³. Uma justificativa para a ausência de aprofundamento na questão está no fato de tal aspecto estar inserido, na Constituição Federal de 1891, no tópico de Declaração de Direitos¹¹⁴, mesmo que de maneira genérica e superficial. Beltrão menciona que se entendia, na elaboração do Código Civil de 1916, por não duplicar o que já estava

¹⁰⁹ Significa que não há dissociação entre os bens jurídicos da personalidade humana física e moral, “vinculação que é originária, essencial, necessária e perene”. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 139 apud CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral de personalidade. p. 402.

¹¹⁰ Direitos irrenunciáveis na medida em que há conteúdo mínimo a ser preservado, relacionado diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 144 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, p. 108.

¹¹¹ Aqui, novamente, com base em conceitos socialmente formados, “a disponibilidade deverá sempre estar atrelada ao ato voluntário, consciente e que respeite os limites da sociabilidade e ordem pública, e o limite dos limites que é o respeito ao núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana”. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 152.

¹¹² Beltrão explica que Teixeira de Freitas, em *Consolidação das Leis Civis*, entendia que os direitos da personalidade deveriam ser regulados pelo Direito Administrativo, visto que os direitos inerentes à personalidade não possuíam valor pecuniário que os representasse; não se tratando, portanto, de direito patrimonial a ser regulado pelo Direito Civil. Em relação à Beviláqua, Beltrão menciona que o autor, apesar de já ter conhecimento sobre o Código civil Português e, assim, sobre os direitos da personalidade, não estudou em sua obra, *Teoria geral do direito civil*, a categoria dos direitos à personalidade. BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 45-49.

¹¹³ Cantali menciona que em alguns dispositivos do Código Civil de 1916 era possível observar certas proteções que acabam por proteger a personalidade do indivíduo, como hipóteses de indenização por lesão à integridade física e psicológica e de reparação do dano à honra, por exemplo. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 92.

¹¹⁴ “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

disposto na Constituição¹¹⁵. Ocorre que o texto constitucional tratava da relação estabelecida entre o indivíduo e o Estado em âmbito político, deixando, no fim, o tema da personalidade humana, de certa forma, desamparado, visto que não havia regulação versando sobre as relações civis entre as pessoas.

A evolução do direito à personalidade, por conseguinte, muito se confunde com a própria dignidade da pessoa humana¹¹⁶, introduzida como fundamento do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988, por ser regulada de maneira mais aprofundada, pela primeira vez, em texto constitucional. Na época, a legislação civil preocupava-se primordialmente com a proteção dos interesses patrimoniais¹¹⁷ e, ao mesmo tempo, a pós-ditadura militar, no Brasil, e o pós-guerras mundiais exigiam uma atenção maior e ampliação da garantia ao direito à pessoa humana, conferindo valores básicos e indispensáveis à existência¹¹⁸.

Dessa forma, ainda que a Constituição de 1988 não trate expressa e especificamente sobre o direito à personalidade, como fez com os direitos fundamentais, traz, com a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, a tutela geral da personalidade. A interdependência entre os direitos inerentes à pessoa humana, sejam eles os fundamentais, os da personalidade ou da dignidade humana, é inegável.¹¹⁹ Cantali¹²⁰ ainda cita a classificação proposta por Szaniawski, o qual afirma que o ordenamento jurídico brasileiro adotou sistema misto de proteção, que consiste em um “sistema geral de proteção da personalidade

¹¹⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 48.

¹¹⁶ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 61.

¹¹⁷ Costa, com base em pesquisas realizadas por Corrêa, afirma que as primeiras decisões, em tribunais brasileiros, sobre danos extrapatrimoniais vinculavam estes à danos patrimoniais. COSTA, Judith Martins. **Dano moral à brasileira**. Faculdade de Direito de Lisboa. 2014. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹¹⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 84-85.

¹¹⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 88-90.

¹²⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 90.

extraído do princípio da dignidade humana” e que, ao mesmo tempo, visa a proteger determinados “direitos especiais de personalidade tipificados na Carta Magna enquanto direitos fundamentais, os quais convivem e atuam harmonicamente, e cujo fim último é permitir o livre desenvolvimento da personalidade”.

Ademais, Cantali¹²¹ menciona as conclusões de Tepedino, no sentido de que os fundamentos garantidos na Constituição (cidadania e dignidade da pessoa humana, no art. 1º, incisos I e III), bem como a garantia à igualdade substancial e formal (nos arts. 3º, inciso III e 5º, respectivamente) constituem uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade humana. Sendo assim, a clássica divisão entre direito privado e direito público não se sustenta mais¹²², razão pela qual tal uma separação é ultrapassada.¹²³

Mello ainda lembra que Sarlet¹²⁴ exige a formulação de convincentes argumentos para que a eficácia dos direitos fundamentais seja restrita apenas à relação de indivíduos com o poder público e não se aplique perante ofensas proferidas entre particulares.¹²⁵

¹²¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 91.

¹²² Na Declaração de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, já se tratou sobre a aplicação dos conceitos de dignidade da pessoa humana na esfera privada, conferindo o devido valor inerente à pessoa humana. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência mundial sobre Direitos Humanos**. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹²³ Mello explica melhor essa afirmação através de uma análise quase poética: “O corte radical típico do apogeu triunfalista do positivismo jurídico está, a essa altura, plenamente superado. O contágio é já inevitável. A sobriedade conceitual e a organização temática do direito civil não podem recusar a contaminação pelas inconstâncias e imprecisões científicas do direito público. O rio caudaloso que separava as duas margens do mundo jurídico secou, e em muitos pontos já se confundem os leitos do direito público e do direito privado. Os direitos da personalidade são um desses lugares-comuns, desses pontos de interseção dos dois universos. Para eles confluem métodos e concepções civilistas e constitucionalistas.” MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 84.

¹²⁴ MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 84.

¹²⁵ Cantali traz apontamentos pertinentes feitos por Cortiano Junior: “A proteção especial destinada aos direitos da personalidade expressos, seja na própria Constituição, seja no Código Civil ou em

Os direitos de personalidade, entretanto, possuem capítulo específico no Código Civil de 2002, sendo a Constituição Federal fonte de direitos especiais sobre a personalidade.¹²⁶ As disposições presentes a partir do art. 12, do Código Civil de 2002, portanto, constituem as disposições gerais sobre o tema. São disposições gerais, sem grandes delimitações, provavelmente em virtude das infinitas situações que podem surgir envolvendo os direitos da personalidade, podendo a doutrina e a jurisprudência analisar e adaptar a cada caso a aplicação da lei.¹²⁷

O novo Código Civil, conforme interpretou Tepedino¹²⁸, já nasceu retrógrado e demagógico, uma vez que desconsiderou o avanço jurisprudencial que existia à época, o qual já considerava a personalidade humana e os valores existenciais mais preciosos que os patrimoniais.

A constitucionalização do Direito Privado¹²⁹, ou seja, a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, parte da instauração do Estado Social e sua

outras leis esparsas, deve ser entendida e operacionalizada em conjunto com a cláusula geral de tutela e promoção da personalidade. Uma e outra se complementam; onde não houver previsão específica, o operador do direito deve levar em consideração a proteção genérica garantida através do princípio da dignidade humana.” CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 100.

¹²⁶ MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 87.

¹²⁷ COSTA, Judith Martins apud MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 88.

¹²⁸ TEPEDINO, Gustavo apud CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 93.

¹²⁹ Sobre o termo “constitucionalização do Direito Privado”, Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Ruzyk explicam que a Constituição deixa de ser apenas uma carta política para ser elemento que integra todo o ordenamento jurídico. Com isso, os direitos fundamentais não são apenas liberdades negativas contra o Estado, mas normas que devem ser observadas por todos submetidos ao ordenamento. Diante da diluição de fronteiras entre público e privado, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas é inegável. FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 2 ed. rev. e ampl. 2006. p. 100.

progressiva intervenção na sociedade e relações privadas¹³⁰. Vê-se a necessidade, em virtude disso, de estabelecer a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, fazendo da interferência do Estado um poder-dever de promover e proteger valores que estão presentes tanto em relações que envolvem a seara do pública quanto do privado.¹³¹ A tutela da personalidade, por conseguinte, “não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado”.¹³² No Brasil, aplica-se a teoria da eficácia direta, dispensando mediação legislativa na aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, prevista na própria Constituição Federal, por meio de seu art. 5º, §1º, o qual dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”¹³³

O tema central, logo, não é delimitar, conceituar e caracterizar o tópico direito da personalidade, restringindo-o e encaixando-o em teorias pré-existentes, até porque imaginamos ser impossível atingir tal pretensão, mas sim procurar a aplicação de tutelas obrigacionais preventivas, repressivas e indenizatórias para casos de violação do direito à personalidade. Costa¹³⁴ afirma que, se usarmos a cláusula geral do art. 21, do Código Civil, cumulada com a Constituição Federal, com

¹³⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 102.

¹³¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 102.

¹³² TEPEDINO, Gustavo apud CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 104.

¹³³ Discute-se, neste ponto, três teorias de eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. A teoria da eficácia indireta ou mediata, desenvolvida, na década de 50, por Günter Dürig, na Alemanha, entende que a eficácia se dá de forma indireta, devendo o Direito Privado transpor para o seu âmbito os direitos fundamentais e, na ausência dessa previsão, caberá ao Judiciário, em processo interpretação, o preenchimento destas lacunas normativas. A teoria da eficácia direta prevê a intervenção imediata e direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, independentemente da intervenção do legislador. Há, ainda, a teoria dos deveres de proteção, desenvolvida por Canaris, a qual menciona que os direitos fundamentais vinculam imediatamente o legislador privado, no entanto os particulares não estão sujeitos à essa vinculação, exercendo efeito nas relações privadas como imperativos de tutela. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 107-109.

¹³⁴ COSTA, Judith Martins. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. 2006. p. 81.

o Código de Processo Civil e, eventualmente, com leis especiais, teremos que o ordenamento não está fechado para novas situações, podendo amparar situações atípicas que venham a requerer tutelas no âmbito do direito à personalidade.

6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA COMPETÊNCIA DO ASSÉDIO MORAL LABORAL

Ocorre que, por mais fácil que seja presenciar casos de abuso psicológico em relações de trabalho, ainda não há legislação específica que regule a situação. Temos previsão legal apenas no âmbito da administração pública e, mais especificamente, somente em esfera estadual e municipal.

Assim, em 24 de abril de 2000, Iracemápolis, município do interior do Estado de São Paulo, promulgou a primeira lei municipal (Lei de nº 1.163) que disciplina as penalidades aplicadas em decorrência da prática de assédio moral por servidores públicos da Administração Pública Direta municipal¹³⁵. A partir de então, outros municípios mobilizaram-se a respeito do tema, formulando sua própria regulamentação.¹³⁶

Alguns Estados também desenvolveram normas regulamentando as situações de assédio moral em ambiente de trabalho nas repartições públicas, sendo o Rio de Janeiro o pioneiro, com a Lei estadual de nº 3.921/2002, estabelecendo que fica vedado o assédio moral em todos os âmbitos e Poderes da administração pública. Ocorre que, apesar de expandir a esfera de proteção, limita

¹³⁵ Além de prever os trâmites do processo administrativo e as penalidades a serem aplicadas nestes casos, a lei nº 1.163/2000 ainda traz a conceituação da conduta através de exemplos: “Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais ; tomar crédito de idéias de outros ; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros ; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.” **Lei contra assédio moral de Iracemápolis - SP**. Disponível em: <<http://www.assediomoral.org/spip.php?article56>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹³⁶ O município de São Paulo tratou sobre o assunto do assédio moral na Lei Municipal nº 13.288, de 10 de janeiro de 2002, trazendo a mesma definição dada pela Lei Municipal de Iracemápolis, com inovações na parte das penalidades. Traz as penalidades: curso de aprimoramento profissional, suspensão, multa e demissão, inovando na pena de multa que, além de ser baixa, é revertida para programas de aprimoramento profissional do servidor, não sendo entregue ao assediado. SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

sua ocorrência a casos em que o assediador seja algum superior hierárquico ou qualquer pessoa que esteja em posição de superioridade¹³⁷, deixando desprotegida a pessoa assediada por algum colega equiparado, por exemplo.¹³⁸

Já os Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul tiveram suas leis sancionadas por suas respectivas Assembleias Legislativas, fato que foi contestado pelos governadores dos estados, sob a alegação de que apenas o chefe do Poder Executivo teria competência para dispor sobre atividades funcionais. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 12.561/2006, que foi iniciada na Assembleia. Quanto à Lei Estadual nº 12.250/2006, que disciplina a vedação do Assédio Moral Laboral na administração pública direta e indireta do estado de São Paulo, foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em 2007, com pedido liminar de suspensão da norma até que tivesse sua decisão final. Até o presente momento, sequer o pedido liminar foi analisado.¹³⁹

Ademais, existem diversos projetos de lei com diferentes áreas de aplicação. Em matéria penal, tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei Federal nº

¹³⁷ Art. 2º, da Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002: “Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, **por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida**, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.” BRASIL. **Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002**. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do estado do rio de janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 23 ago. 2002. Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹³⁸ SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹³⁹ CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 90.

4.742/2001, que prevê a tipificação, ou seja, a introdução do crime de assédio moral no art. 146-A do Código Penal. Há também o Projeto de Lei Federal de nº 5.971/2001 que estabelece a *coação moral no trabalho*.¹⁴⁰ Em âmbito trabalhista, tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei de nº 2.369, de 28 de outubro de 2003, bem como o Projeto de Lei de nº 2.593/2003 e o Projeto de Lei nº 4.593/2009, os quais dispõem sobre o assédio moral na relação trabalhista, inclusive propondo alterações em artigos da Consolidação das Leis do Trabalho.¹⁴¹

Vê-se que as normas que regulam, de forma específica, o tema são extremamente rasas, sendo a legislação, na maioria das vezes, inclusive inexistente. Em contrapartida, a já existente legislação, em vários municípios e estados do Brasil, vem mostrando a crescente preocupação com os casos de assédio moral na Administração Pública. Os trabalhadores de empresas privadas, entretanto, continuam desamparados. Dessa forma, parâmetros doutrinários, análise de jurisprudências e a utilização de leis como a Constituição Federal e o Código Civil ainda são os meios mais usados para assegurar a integridade subjetiva de alguém que sofreu assédio moral.¹⁴²

¹⁴⁰ SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁴¹ Castro assevera que estes são os principais projetos tramitando, atualmente, no Congresso Nacional. CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 89.

¹⁴² SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

7 TUTELAS OBRIGACIONAIS DECORRENTES DO ASSÉDIO MORAL LABORAL

Quanto à proteção dos direitos de personalidade, o Código Civil de 2002¹⁴³, no seu art. 12¹⁴⁴, prevê o término da ameaça ou da lesão ao direito à personalidade, bem como a exigência de indenização por perdas e danos, “projetando a sua proteção para além do universo da responsabilidade civil decorrente da prática do ato ilícito que os viola”.¹⁴⁵ Com essas aberturas na legislação, explica Sanseverino, que compete à doutrina e à jurisprudência, com base no princípio da reparação integral do dano, ocupar e conferir um sistema de reparação de danos mais efetivo, atualizando à realidade do caso concreto.¹⁴⁶ Assim, qualquer dano oriundo de qualquer lesão grave o bastante para ferir a dignidade da pessoa humana configura ser gerador de dano moral, independente se enquadrado em situação típica de direito subjetivo.¹⁴⁷

A discussão reside, portanto, sobre qual é a forma mais eficaz de proteger a personalidade de alguém que vive ou viveu uma situação de assédio moral em ambiente de trabalho.

¹⁴³ Após todo o histórico de relutância em considerar indenizáveis os danos extrapatrimoniais e, portanto, danos morais decorrentes de assédio moral, conforme já mencionado no elemento conduta psicológica em momento anterior no trabalho.

¹⁴⁴ “Art. 12 - Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” BRASIL. **Lei Nº10.406, de 10dejaneiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁴⁵ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2440/1899>>. Acesso em: 17 dez 2017.

¹⁴⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 206.

¹⁴⁷ Na sequência, Fernanda menciona, de forma muito pertinente, que excessos maliciosos existem também na propositura de demandas no Judiciário. Muitos casos, assim, não seriam passíveis de indenização. Mas a situação foi comentada apenas para fins de inserir um contraponto, não sendo um tópico que será abordado no trabalho. CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 115.

7.1 TUTELA PRIVADA¹⁴⁸

A primeira medida que a vítima poderia se valer para repelir uma iminente agressão é o emprego da legítima defesa, bem como o instituto do estado de necessidade¹⁴⁹, nos quais consistem em uma possibilidade, de caráter excepcional, em que a própria pessoa procede na sua defesa ou na defesa de terceiros em situação de imediata e atual vulnerabilidade. Tal fato, geralmente, é ocorrido quando há real promessa de acontecer agressão injusta e, neste instante, a vítima responde à ofensa ou age na tentativa de evitá-la. Trata-se, em vista disso, de uma medida excepcional, uma vez que o Estado é o responsável pela garantia da ordem pública, bem como versa-se de conceito emprestado do Direito Penal, visto que não há ampla conceituação e previsão civilista, abordando o Código Civil de 2002, em seu artigo 188 e incisos, apenas sobre a exclusão de ilicitude destes atos que estariam protegendo bem jurídico mais valioso.

Esta é a medida que pode ser utilizada de forma mais instantânea à ameaça de ter um direito subjetivo ferido. Ocorre, no entanto, que, em casos de assédio moral, muitas vezes a ofensa não se concretiza por meio de ações físicas, mas sob a forma de palavras ou intenções implícitas. Assim, acaba sendo difícil uma resposta imediata, ainda mais quando os elementos continuidade e repetição de investidas são frequentes em uma situação de assédio moral, formando uma teia invisível que prende a vítima. O momento da conscientização do abuso sofrido acaba ocorrendo,

¹⁴⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 66-69.

¹⁴⁹ A título exemplificativo, menciono o julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo de nº 0021252-60.2014.5.04.0025 (RO), realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 29 de março de 2017, no qual a relatora Maria Madalena Telesca entendeu como legítima defesa a atitude da autora em resposta à agressão sofrida pela colega de trabalho, reclamada da ação em comento, bem como quanto à exposição da sua condição de portadora do vírus HIV, informação que a demandante não gostaria que se tornasse pública, tendo, dessa forma, violada sua integridade física e psicológica, dando fundamento ao pedido de danos morais. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0021252-60.2014.5.04.0025**. 3. Turma. Relatora: Desembargadora Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:Qe9rkb-kLTkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D10682019%26v%3D21364038+leg%C3%ADtima+defesa+ass%C3%A9dio+moral+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-10-17..2017-10-17++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

por conseguinte, muito tempo depois do que seria aceitável como *atual ou iminente* agressão, conforme dispõe o Código Penal.¹⁵⁰

7.3 TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória é a adoção de medidas voltadas para o futuro, na tentativa de “impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito”¹⁵¹. Por conta disso, dada a magnitude dos direitos a serem protegidos e, considerando que esses direitos sustentam o bem-estar e o equilíbrio de cada um, a tutela inibitória mostra-se como “uma das melhores formas de reação jurídica às violações da personalidade”.¹⁵²

Trata-se de uma nova ferramenta com crescente utilização no cenário jurídico, sobre a qual ainda não temos grandes esclarecimentos regulamentadores¹⁵³, contudo já se identifica como uma alternativa à tutela indenizatória, a qual, como vimos quando tratamos especificamente dos direitos à personalidade, não se traduz como a mais eficaz para a reparação de dano à personalidade - assim como qualquer outra que tente reparar algum destes direitos em momentos posterior à sua violação.¹⁵⁴

Cantali¹⁵⁵ menciona que Scheiber considera como um importante instrumento preventivo as normas específicas, de natureza administrativa e regulatória, que

¹⁵⁰ “Artigo 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº7.209,de 11.7.1984).” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 dez 2017.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 200.

¹⁵² CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 126.

¹⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 201.

¹⁵⁴ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

¹⁵⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

identifiquem deveres aos agentes econômicos de maior potencial lesivo e exigem fiscalização do Poder Público, ou seja, “instrumentos que se destinam à eliminação dos riscos de lesão”.

O único pressuposto necessário para o requerimento desta tutela é a mera probabilidade de ocorrência de um ato ilícito, ou seja, contrário ao direito; dispensável, portanto, a efetiva existência de dano¹⁵⁶, bem como dolo e culpa¹⁵⁷, motivo pelo qual não há a necessidade de esperar o surgimento de algum dano para que uma medida preventiva seja colocada em prática. Assim, ainda que a tutela inibitória não sirva efetivamente para reparar os efeitos danosos já causados por uma atividade ilícita¹⁵⁸, fatos que são reparados por meio de tutela de remoção de ilícito¹⁵⁹, Marinoni refere que

[a] prática de ato contrário ao direito já é suficiente para colocar o processo civil em funcionamento, dando-lhe a possibilidade de remover o ilícito e, assim, de tutelar adequadamente os direitos e de realizar o desejo preventivo do direito material.¹⁶⁰

Entendemos que esta observação se trata de ações repetidas em certo espaço de tempo, que possuem ilícitos já concretizados, mas que detêm uma grande possibilidade de continuar se perpetuando, ou seja, exatamente o que acontece nas situações de assédio moral. Isto posto, a tutela de remoção do ilícito

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 203.

¹⁵⁷ Conforme já mencionado em momento anterior, quando tratamos do elemento culpa ou dolo na formação do conceito de assédio moral, Sílvio Romero Beltrão lembra que Rabindranath Capelo de Sousa considera que o fato ilícito não exige a existência de culpa por parte do violador ou que ocorram danos dos atos praticados, para que alguma medida protetiva seja tomada, a fim de cessar ameaça ou lesão a direitos à personalidade. BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 76.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 213.

¹⁵⁹ Marinoni diferencia a tutela inibitória da tutela de remoção do ilícito. A primeira é a própria tutela adotada em momento anterior à realização do ilícito, voltando-se, dessa forma, para inibir um evento futuro. Já a remoção do ilícito é aplicada em casos em que o ato ilícito já aconteceu, bem como a ocorrência de um dano, sendo a sua utilização destinada à bloquear o prosseguimento desses atos com efeitos danosos que se encontram no passado e não mais podem ser evitados. MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 213.

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 214.

volta-se tanto para o passado, reprimindo os ilícitos já praticados, quanto para o futuro, prevenindo que outros ilícitos sejam cometidos.¹⁶¹

O ilícito citado e conceituado acima como “ato contrário ao direito” é o que move o presente estudo. Cabe definir este ilícito, uma vez que não necessariamente será um ato contrário ao direito, podendo ser um abuso de direito, conforme analisado anteriormente. Desta forma, voltamos à definição de ilícito que envolve a aplicação do art. 187 e, portanto, o conceito de ilicitude objetiva junto com os pressupostos de boa-fé, bons costumes e fim econômico e social. Com isso, conclui Costa que o novo Código Civil traz a separação entre ilicitude e dever de indenizar, não mencionando elementos subjetivos como culpa ou dano, trazendo uma proteção muito maior aos direitos da personalidade, bem como a “compreensão de que pode haver ilicitude sem dano e dano reparável sem ilicitude”.¹⁶²

O art. 187, conforme Cachapuz¹⁶³, não trata, por conseguinte, sobre a caracterização de abuso de direito (“construído, na doutrina, como conceito dogmático residual, para abranger situações de fato não enquadráveis no ordenamento jurídico”)¹⁶⁴, mas sobre indicar causas de ilicitude que gerem obrigações civis. Passa, assim, a

[d]isciplinar sobre o desequilíbrio do exercício de posições jurídicas pela caracterização da conduta ilícita em si mesma. Confere-se, assim, força à construção da hipótese de ilicitude como causa originária de obrigação civil. Um ato ilícito, no caso, não identificado a partir de um elemento subjetivo relacionado ao agente - a culpa -, mas configurado por uma situação objetiva e concreta, decorrente do exame da conduta humana a partir das condições fáticas e jurídicas impostas pela realidade do caso e tendentes à configuração de uma restrição à liberdade do homem.¹⁶⁵

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 215.

¹⁶² COSTA, Judith Martins. **Breves anotações acerca do conceito de ilicitude no nCC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1726,51045-Breves+anotacoes+acerca+do+conceito+de+ilicitude+no+nCC>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁶³ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 236-237.

¹⁶⁴ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 236-237.

¹⁶⁵ CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006. p. 237.

A tutela inibitória¹⁶⁶ possui previsão já no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, por meio do art. 5º, inciso XXXV¹⁶⁷.¹⁶⁸ O art. 12, do novo Código Civil, apenas ratificou o que já estava disposto no art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, a inviolabilidade do direito à personalidade.¹⁶⁹ Cantali menciona também a aplicabilidade da tutela inibitória com base no Código de Processo Civil. Este, em seu art. 497, dispõe a tutela inibitória de forma genérica, possibilitando veicular tutela não apenas condenatória, mas mandamental e executiva também. Dessa maneira, “além de permitir a proteção preventiva do direito ameaçado de lesão, concebe a realização de multa¹⁷⁰, capaz de atuar na vontade do lesante, para impor-lhe a abstenção pretendida”.¹⁷¹

7.4 TUTELA INDENIZATÓRIA¹⁷²

A tutela indenizatória constituía o método reparativo mais utilizado e conhecido no nosso ordenamento jurídico até o advento do Código Civil de 2002. À

¹⁶⁶ Faz-se, aqui, uma ressalva. A tutela inibitória pode ser de grande utilidade na prevenção e no combate de novos casos de assédio moral, entretanto, como bem menciona Cláudio Ari Mello, a mesma deve ser exercida com prudência. Considerando que a proteção de um direito fundamental, como a dignidade da pessoa humana, implicará na restrição de outro direito fundamental, sobretudo a liberdade de expressão, uma considerável ponderação dos bens em conflito deve ser feita pelo julgador do caso em concreto. MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 98.

¹⁶⁷ “Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹⁶⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

¹⁶⁹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

¹⁷⁰ Bertoncetto e Barreto mencionam a aplicação de multa, a astreinte, na tentativa de impor uma obrigação de fazer ou não fazer, tanto para inibir a prática, quanto a sua repetição ou continuação do ilícito. BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 607-623, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587/503>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁷¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 126.

¹⁷² BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69.

vista disso, com o novo Código, Bertoncello e Barreto¹⁷³ afirmam que a regra passou a ser a reconstituição natural, ou seja, o esforço em retornar ao estado original que o lesado se encontrava antes da ocorrência do evento danoso¹⁷⁴, como pode se observar por meio do art. 946¹⁷⁵ do Código, numa tendência à despatrimonialização da reparação, em virtude da dificuldade de estabelecer um valor exato para um dano sofrido em âmbito subjetivo e particular, perante a ausência de critérios objetivos que identifiquem seus parâmetros. A reparação *in natura*, entretanto, acaba não sendo muito efetiva ou suficiente na restauração de um dano extrapatrimonial¹⁷⁶, justamente pelo mesmo motivo de não se conseguir valorar o prejuízo causado.¹⁷⁷

A tutela indenizatória, então, consiste na aplicação da responsabilidade objetiva, amparada pelo art. 927¹⁷⁸, do Código Civil de 2002, no caso de reparação de direitos à personalidade, conforme prevê a cláusula geral presente no art. 12¹⁷⁹

¹⁷³ BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 607-623, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587/503>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁷⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 275-276.

¹⁷⁵ “Art. 946 - Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.” BRASIL. **Lei Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁷⁶ Iglesias, contudo, com base nos ensinamentos de Rabindranath Valentino Capelo de Souza, revela ser a reconstituição natural “a forma mais perfeita de reparação dos danos concretos ou reais, e é a que melhor garante a integridade das pessoas e dos bens. [...] o lesante ao direito da personalidade, [...] deve, via de regra, adotar medidas necessárias tendentes a reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento (violador da personalidade) que obriga à reparação.” SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2003, p. 23.

¹⁷⁷ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 276.

¹⁷⁸ “Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” BRASIL. **Lei Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁷⁹ “Art. 12 - Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” BRASIL. **Lei Nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

do Código Civil. Assim, os pressupostos para a utilização dessa tutela são o dano¹⁸⁰ e o nexo causal entre o evento danoso e o próprio resultado da ação.¹⁸¹

Além disso, a reparação através de valor econômico visa uma repressão com valor punitivo¹⁸² para o, no caso, autor do assédio e compensatória para a vítima, pois, como orienta Diniz,

[o] dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.¹⁸³

Enfrentamos, aqui, o questionamento sobre a possibilidade de compensação de um dano extrapatrimonial, algo imensurável economicamente, com alguma quantia exata. A incerteza de uma verdadeira violação à individualidade de alguém, cumulada com a complexa tarefa da produção de provas sobre sentimentos intrínsecos; a efemeridade e a variação dos efeitos dos danos morais de uma pessoa para outra; o paradoxo do ressarcimento de dano moral com o pagamento

¹⁸⁰ Diniz ressalta que o dano não precisa, necessariamente, ser imediato ao fato que o produziu, bastando que se verifique que o dano não ocorreria sem a existência do ato. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 111.

¹⁸¹ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2003. p. 32.

¹⁸² Neste sentido entendeu decisão do Supremo Tribunal de Justiça em Agravo em Recurso Especial (AREsp 726484), julgada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, em 23 de junho de 2015. Nessa oportunidade, mencionou o entendimento da Corte no sentido de que “reparação do dano deve ser arbitrada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento indevido”, justamente pela abstração e subjetivismo que envolve a ausência de critério regulares sobre o tema. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 726484**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24971289/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-726484-rj-2005-0027689-7-stj/relatorio-e-voto-24971291>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

¹⁸³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110.

de valores pecuniários, bem como a impossibilidade do dimensionamento destes montantes são algumas objeções à indenização de danos morais.¹⁸⁴

A reparação de uma lesão que atinge a integridade psicológica e moral de alguém, em um sistema jurídico no qual a Constituição prevê como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, não pode admitir que a reparação desse dano seja feita por meio de uma compensação financeira. Então, da mesma forma que menciona Mello, “a resposta deve ser urgente, a reação deve ser concreta e imediata e não pode prorrogar a injustiça”.¹⁸⁵

¹⁸⁴ Hipóteses levantadas por Diniz. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 95-100.

¹⁸⁵ MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 98-99.

8 OBSERVAÇÕES SOBRE O *LEADING CASE*

Após a exposição de tantas características, premissas e questionamentos, analisar o que hoje se considera como *leading case*¹⁸⁶ em âmbito de assédio moral se mostra muito mais interessante. Desta forma, o Recurso Ordinário de nº 1315.2000.00.17.00.1 julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e publicado em 20/08/2002 é reconhecido como *leading case* devido ao seu caráter vanguardista para a época na qual foi analisado o recurso. Dada a relevância do mesmo, colaciono a íntegra da ementa:

ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado.” (TRT 17ª R., RO nº 1315.2000.00.17.00.1, Ac. nº 2.276/2001, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio, DJ de 20.08.2002, publicado na Revista LTr 66-10/1237).

Observa-se alguns aspectos relevantes nesta decisão. A primeira particularidade é a data. Tendo como base todas as informações trazidas sobre a tardia evolução normativa, no Brasil, acerca do assédio moral e sua consequente violação aos direitos fundamentais e à personalidade, bem como a ofensa à dignidade humana, proferir tal acórdão em 2002 é atentar às mudanças de forma célere. Em 2002, o novo Código Civil estava recém sendo publicado, encontrando-se a matéria em análise amparada apenas com a proteção oferecida pela Constituição Federal de 1988, conforme tratou-se quando mencionada a constitucionalização do Direito Privado.

¹⁸⁶ PEDUZZI. Maria Cristina Irigoyen. Assédio Moral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2309/002_peduzzi.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 dez. 2017.

Ademais, considerando o contexto histórico, em uma realidade onde, normativa¹⁸⁷ e socialmente¹⁸⁸, a situação de reconhecimento da dignidade do trabalhador, bem como da reparação e/ou compensação quando esta for violada, estava apenas começando seu desenvolvimento, podemos considerar a decisão como avançada para sua época.

Além disso, o fato apreciado¹⁸⁹ constitui um assédio moral por omissão, o que, na nossa concepção, imaginamos ser o que não se identifica mais facilmente, tendo em vista que as conceituações trazem, em sua maior parte, exemplos de excessos visíveis. Isto é, o abuso de direito que, consoante observado anteriormente, tradicionalmente enseja que a concepção de assédio moral não necessita ser uma atitude positiva do autor, podendo e devendo configurar também como assédio moral todo e qualquer ato, inclusive a ausência desse, que promova danos à intimidade e à dignidade de outrem.

¹⁸⁷ As condições de trabalho sempre foram perversas no país, surgindo as primeiras discussões e organizações de trabalhadores após a abolição da escravidão, em 1888. As primeiras normas trabalhistas surgiram apenas na última década do século XIX, que regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos. A Consolidação das Leis do Trabalho, criada em 1943, veio para reunir toda a matéria normativa que se tinha sobre Direito do Trabalho, termo que apareceu, pela primeira vez, na Constituição de 1937, sendo instalada a Justiça do Trabalho somente em 1941. BRASIL, Portal. **Evolução das Relações Trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/04/evolucao-das-relacoes-trabalhistas>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

¹⁸⁸ Junto com o lento reconhecimento dos trabalhadores explicitado acima, está a dificuldade de ser adotado o instituto da responsabilização civil em virtude de danos extrapatrimoniais, principalmente devido à dificuldade de “mensurar economicamente a lesão a um bem jurídico sem conteúdo patrimonial”. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 265-270.

¹⁸⁹ Assim resumido por Peduzzi: “Na petição inicial da reclamação trabalhista que ensejou referido julgado, o reclamante pediu, entre outros, a indenização por danos morais em virtude de “perseguições de natureza ideológica”. Do exame do acórdão depreende-se que fora preterido numa promoção, reagiu e se desentendeu com um colega, que recebeu a promoção, sem contar a animosidade gerada com o gerente. Desde então, o gerente anunciou, em reunião para os demais empregados, que o reclamante estava proibido de entrar na biblioteca (local onde realizava suas atividades); com o quê, por cerca de dois meses, ficou o reclamante sem receber trabalho, obrigado a ocupar uma escada interna do prédio, local que foi denominado pelos colegas de “gabinete do Harald” – prenome do reclamante – segundo uma testemunha.” PEDUZZI. Maria Cristina Irigoyen. Assédio Moral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2309/002_peduzzi.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 dez. 2017.

Por fim, apenas a título de reflexão, avaliamos que esta primeira decisão paradigma possui como vítima uma pessoa do gênero masculino, razão pela qual entendemos que, da mesma forma como ocorreu em vários outros espaços políticos e sociais, consoante mencionamos no início do trabalho, o reconhecimento dado à mulher vem sempre em momento posterior ao do homem, fazendo essa distinção que, na verdade, é uma autêntica discriminação, primordialmente em virtude do gênero.

Confirmando essa conclusão, Nocchi, juíza do trabalho no Rio Grande do Sul, nos mostra que, apesar da igualdade formal já estar prevista na Constituição Federal de 1988, os homens continuam tendo prioridades relevantes¹⁹⁰ e, quando casos que refletem essa realidade são discutidos judicialmente, o Judiciário se mostra inerte¹⁹¹, não reconhecendo a discriminação sofrida pela mulher do caso analisado e não utilizando os dispositivos que embasam o princípio da igualdade para inibir a prática discriminatória.

¹⁹⁰ Com base em dados coletados por pesquisa conduzida pelo IBOPE, em março de 2003, e realizada pelo Instituto Ethos em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), Andréa conclui que “os homens têm prioridade sobre as mulheres nas questões relacionadas com emprego e acesso a condições melhores de trabalho e que a maioria das empresas faz discriminação de gênero, traduzindo essa conduta também em forma de assédio sexual e moral. A pesquisa do Instituto Ethos mostra que o Brasil entrou no século 21 sem dar às mulheres os mesmos direitos concedidos aos homens”. NOCCHI, Andréa Saint Pastous. *Discriminação da mulher: o olhar do Judiciário trabalhista*. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 130.

¹⁹¹ Em julgamento, realizado em 12 de março de 2008, de Apelação interposta no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o redator Hugo Carlos Scheuermann reconheceu, no acórdão do processo 0034600-62.2006.5.04.0014, de forma muito tímida, que a reclamante e outras funcionárias mulheres subordinadas ao autor do assédio receberam “maior carga de assédio, do moral ao sexual”. Não relatou explicitamente, no entanto, que as humilhações sofridas pelas funcionárias ocorreram em virtude da sua condição feminina, ainda que as ofensas tenham sido exatamente nesse sentido, usando de características femininas para diminuí-las e desvalorizá-las. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Apelação nº 0034600-62.2006.5.04.0014**. 2. Turma. Relator: Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Porto Alegre, 12 mar. 2008. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:3ZLKkOzLg3YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D27542419+ass%C3%A9dio+moral+mulher+++&client=jurispssl&site=jurisp_sp&output=xml_dtd&proxystylesheet=jurispssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma reflexão mais precisa e concreta sobre tema recorrente na atualidade: o assédio moral. Vê-se que, nas relações trabalhistas, devido às tendências liberais e às buscas incessantes por lucro e produtividade, muito se perde de humanidade no vínculo estabelecido. Outrossim, quando há o envolvimento da figura feminina, mais hostil e doentia torna-se a interação entre as partes envolvidas, gerando prejuízos, primordialmente, para as mulheres.

Dados os níveis elevados, com base nos percentuais de pesquisas realizadas, da prática de assédio moral, de suma importância é a abordagem do tópico. Muito se pode aprender e evoluir com a exploração bibliográfica do tópico sobre a íntima relação entre os direitos garantidos pela Constituição Federal (direitos fundamentais e garantia da dignidade da pessoa humana) e os direitos da personalidade previstos, de modo geral, no Código Civil, bem como a análise, em especial, de algumas possíveis tutelas passíveis de interposição em casos de abuso moral e psicológico. Da exposição, viu-se a importância da utilização de uma tutela inibitória, tanto preventiva quanto atenuante, a fim de lesar o mínimo possível do bem intrínseco da pessoa atingida, sua personalidade. Assim, observamos também o princípio da reparação integral, o qual possui estreita relação com a reparação natural, e, apesar do instituto estar em crescente aplicação, principalmente após o advento do Código Civil, mostra-se complicada uma efetiva recomposição ao estado anterior ao dano. Por este motivo a aplicação da tutela ressarcitória é ainda tão utilizada, especialmente quando a vítima encontra-se em situação de vulnerabilidade, devido ao abalo psicológico sofrido nas investidas, e não se encontra apta a reconhecer o assédio que sofre e, com isso, procurar ajuda.

É neste cenário descrito que a pesquisa com foco nas situações de assédio moral sofridas por mulheres foi feita. Os resultados obtidos, após já alguns anos de conquistas pelas mulheres, em diversas áreas, foram desestimulantes e, verifica-se, portanto, a necessidade do debate constante sobre a situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Milena; KREUTZ, Lúcio. Do ambiente doméstico às salas de aula: novos espaços, velhas representações. **Revista Conjectura**. v.15, n.3. Caxias do Sul, 2010. p. 106-120. Disponível em: <www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/.../400>. Acesso em: 10 out. 2015.

BARRETO, Margarida; HELOANI, Roberto. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, jul./set. 2015. p. 544-561,. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BARZOTTO, Luciane. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 607-623, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587/503>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL, Portal. **Evolução das Relações Trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/04/evolucao-das-relacoes-trabalhistas>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 dez 2017.

BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Antigo Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3921, de 23 de agosto de 2002.** Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do estado do rio de janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 23 ago. 2002. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/3dcfce02b06be53903256c2800537184?OpenDocument>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Portal. **Escolaridade das mulheres aumenta em relação à dos homens.** 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/11/escolaridade-das-mulheres-aumenta-em-relacao-a-dos-homens>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 726484.** Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, DF, 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24971289/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-726484-rj-2005-0027689-7-stj/relatorio-e-voto-24971291>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Agravo nº 729.870/RJ.** Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 8 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/teorinega-admissao-recurso-paes-queijo.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº REsp 608.918/RS.** Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 20 mai. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19577551/recurso-especial-resp-608918-rs-2003-0207129-1/inteiro-teor-19577552?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+1078491%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ybn9sk2a>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70073928848.** 9.^a Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 13 set. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073928848%26num_processo%3D70073928848%26codEmenta%3D7451009+ass%C3%A9dio+moral+trabalho++++&proxystylesheet=tjrs_inde>

x&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073928848&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=13/09/2017&relator=Carlos%20Eduardo%20Richinitti&aba=juris>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Cível nº 71006980049**. 2. Turma Recursal da Fazenda Pública. Relator: Juiz Mauro Caum Gonçalves. Porto Alegre, 26 jul. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71006980049&num_processo=71006980049&codEmenta=7384112&templntTeor=true>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário de nº 0000556-58.2015.5.04.0351**. 6. Turma. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre, 13 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0000556-58.2015.5.04.0351>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0001033-83.2010.5.04.0019**. 2. Turma. Relator: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:snlaek6nPs4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41269234+ass%C3%A9dio+moral+tutelas+protetivas+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2005-01-01..2017-11-23++&client=jurispsssl&site=juris_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Apelação nº 0034600-62.2006.5.04.0014**. 2. Turma. Relator: Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Porto Alegre, 12 mar. 2008. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:3ZLkKozLg3YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpi.baixar%3Fc%3D27542419+ass%C3%A9dio+moral+mulher+++&client=jurispsssl&site=juris_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsssl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0000159-92.2010.5.04.0021**. 8. Turma. Relator: Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 24 out. 2013. Disponível em: <<https://trt4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128667113/recurso-ordinario-ro-1599220105040021-rs-0000159-9220105040021/inteiro-teor-128667123>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0000427-52.2013.5.04.0471**. 8. Turma. Relatora: Desembargadora Ângela Rosi

Almeida Chapper. Porto Alegre, 23 mar. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:GKwU6pCcm5YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D58178840+tutela+inibit%C3%B3ria+ass%C3%A9dio+moral+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2005-01-01..2017-11-22++&client=jurispsl&site=juris_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001033-83.2010.5.04.0019**. 2ª Turma. Relator: Desembargadora Vânia Mattos. Porto Alegre, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:snlaek6nPs4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.juris_p_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41269234+ass%C3%A9dio+moral+tutelas+protetivas+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2005-01-01..2017-11-23++&client=jurispsl&site=juris_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. **Apelação nº 5007575-68.2014.4.04.7102/RS**. 4. Turma. Relator: Desembargador Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Porto Alegre, 05 jul. 2017. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476169255/apelacao-civel-ac-50075756820144047102-rs-5007575-6820144047102/inteiro-teor-476169304?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4. Região. **Recurso Ordinário nº 0021252-60.2014.5.04.0025**. 3. Turma. Relatora: Desembargadora Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/search?q=cache:Qe9rkb-kLTkJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D10682019%26v%3D21364038+leg%C3%ADtima+defesa+ass%C3%A9dio+moral+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-10-17..2017-10-17++&client=jurispsl&site=juris_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurispsl&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 dez. 2017.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA, Juliana. Em pesquisa da ActionAid, 86% das brasileiras ouvidas dizem já ter sofrido assédio em espaços urbanos. **ActionAid**. Disponível em: <http://actionaid.org.br/na_midia/em-pesquisa-da-actionaid-86-das-brasileiras-

ouvidas-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-em-espacos-urbanos/>. Acesso em: 14 dez. 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direito da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARLOTO, Cássia Maria. **Gênero, reestruturação produtiva e trabalho feminino**. Disponível em: <<http://www.uel.br>>.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. São Paulo: Ltr, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

CORTES, Lourdes. Ministra Cristina Peduzzi fala sobre assédio sexual e assédio moral. **Tribunal Superior do Trabalho**. 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ministra-cristina-peduzzi-fala-sobre-assedio-sexual-e-assedio-moral?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INS TANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_pos%3D2%26p_p_col_count%3D5>. Acesso em: 17 dez. 2017.

COSTA, Judith Martins. **Breves anotações acerca do conceito de ilicitude no nCC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1726,51045-Breves+anotacoes+acerca+do+conceito+de+ilicitude+no+nCC>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

COSTA, Judith Martins. **Dano moral à brasileira**. Faculdade de Direito de Lisboa. 2014. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

COSTA, Judith Martins. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. 2006.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise do Princípio da Isonomia**. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. **Conferência mundial sobre Direitos Humanos**. 14-25 de junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Progra>>

ma%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAnça%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2 ed. rev. e ampl. 2006.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. **A defesa especial dos direitos da personalidade**: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013.

Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/2440/1899>>. Acesso em: 17 dez 2017.

GUEDES, Márcia Novaes. **Assédio moral e responsabilidade das organizações com os direitos fundamentais dos trabalhadores**. Disponível em:

<http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/GUEDES_M.N._Assedio_moral_e_responsabilidade.pdf>. Acesso em: 10 abril 2017.

GUEDES, Márcia Novaes. **Mobbing**: Violência psicológica no trabalho. Disponível em: <<http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/29bs/mobbing-violencia-psicologica-no-trabalho-marcia-novaes-guedes>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

HAHNER, E. June. Escolas Mistas, Escolas Normais: A coeducação e a feminização do magistério no século XIX. **Revista Estudos Feministas**. v. 19, n. 2. Florianópolis, maio/ago. 2011, p. 467-474. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a10.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

INSTITUCIONAL. Assessoria de Planejamento Estratégico e Comunicação. 82 anos da conquista do voto feminino no Brasil. **Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>> Acesso em: 14 dez. 2017.

LIMA, Eli Maciel de. **O assédio moral nas relações de trabalho**: um estudo sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. 2015. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2015. Disponível em:

<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/28102015_135956_elimaciodelima_ok.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direito da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**. v. 2, n. 6, p. 79-98, abr-jun. 2001. Rio de Janeiro: Padma, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos da personalidade. In: SARLET, Ingo (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. O assédio moral no ambiente de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68, n. 8, ago. 2004. p. 7-14. Disponível em: <http://www2.unafisco.org.br/noticias/boletins/2007/maio/anexo_2353_assediomoral.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

NOCCHI, Andréa Saint Pastous. Discriminação da mulher: o olhar do Judiciário trabalhista. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NOVAES, Maria Eliana. **Professora primária: Mestra ou Tia**. São Paulo: Cortez Editora, 1994.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

O COMITÊ CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero: o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dezembro 1948. Art. 26. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_d_o_homem.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

PACHECO, Mago Graciano da Rocha. **O assédio moral no trabalho: o elo mais fraco**. Coimbra: Almedina, 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/37db/assedio-moral-no-trabalho-mauro-vasni-paroski>>. Acesso em: 10 de abril 2017.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Assédio Moral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2309/002_peduzzi.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 dez. 2017.

PEREIRA, A. C. F.(F.A.); FAVARO, N. A. L. G. **A História da Mulher na Educação e no Magistério no Brasil**. Disponível em: <http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/6A-06.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2017.

POTOBSKY, Geraldo Von; CRUZ, Héctor Bartolomei de la. **La organización internacional del trabajo**. Buenos Aires: Astrea, 1990.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. *In*: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/o-arbitramento-da-indenizacao-por-dano-moral-e-a-jurisprudencia-do-stj/>> Acesso em: 15 dez. 2017.

SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. Igualdade, diferença e identidade: três pilares da alteridade nas relações de trabalho de um mundo pluralista. *In*: BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOARES, Fernanda de Carvalho; DUARTE, Bento Herculano. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2017.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **O Novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira**. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.